

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Arthur Luiz Grechi de Carlos

**REVISITANDO AS IDEIAS DE RUI BARBOSA E A ANISTIA:
NOVAS PERCEPÇÕES**

Porto Alegre
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Arthur Luiz Grechi de Carlos

**REVISITANDO AS IDEIAS DE RUI BARBOSA E A ANISTIA:
NOVAS PERCEPÇÕES**

Monografia apresentada junto ao curso de graduação em história da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de licenciando em história.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Carla Simone Rodeghero

Porto Alegre
2013

Arthuro Luiz Grechi de Carlos

**REVISITANDO AS IDEIAS DE RUI BARBOSA E A ANISTIA:
NOVAS PERCEPÇÕES**

Monografia apresentada junto ao curso de graduação em história da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de licenciando em história.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Carla Simone Rodeghero

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Carla Simone Rodeghero – orientadora – (UFRGS)

Prof.^a Dr.^a Céli Regina Jardim Pinto – (UFRGS)

Prof.^a Dr.^a Maria Lúcia Rodrigues de Freitas Moritz – (UFRGS)

Porto Alegre
2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais, Alexandre e Mirian por todo amor, carinho e apoio desde sempre, e por terem me proporcionado todas as condições para que eu chegasse a esse momento. A meus irmãos, Alexandre Raphael e Ana Celina e minha cunhada Letícia, por fazerem parte da minha vida.

À professora Carla Rodeghero, minha orientadora neste trabalho e na bolsa de iniciação científica. Sem sua sabedoria, atenção, apoio, paciência, e cobrança este trabalho não seria possível. Sinto-me um privilegiado por ter tido a possibilidade de usufruir de seu convívio em minha graduação, enquanto bolsista e aluno.

Aos demais professores do curso que tive a oportunidade de ter sido aluno e que contribuíram para minha formação, em especial a Carla Meinerz, Carmem Gil, Fernando Seffner e Nilton Pereira, pela convivência e aprendizado no período em que fui bolsista do projeto PIBID.

Ao colega e amigo Guilherme Kichel de Almeida, pela amizade, companheirismo e auxílio que sempre me prestou não somente durante as dificuldades do processo de elaboração do trabalho de conclusão, mas também na vida.

Aos colegas André Lucas, Eduardo Brun e Ricardo Valentini, pela amizade e convivência que iniciou durante o curso e criou raízes.

E por fim a todos aqueles que fizeram e fazem parte da minha vida e que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho e para minha formação universitária.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar o conhecimento das ideias do advogado e político baiano Rui Barbosa sobre a anistia. Para isso, investigaremos nas fontes sua participação específica nas anistias de 1892 e 1895, procurando identificar seus argumentos utilizados para defendê-las e justificá-las, ou para criticar sua forma e alcance. Com isso, pretendemos formular alternativas para o problema central da pesquisa, qual seja, os posicionamentos de Rui Barbosa nas anistias referidas sustentam a hipótese da existência de uma tradição de anistias no Brasil, fundamentada em suas teorizações?

Palavras chave: Rui Barbosa; anistia; tradição.

ABSTRACT

The present work aims deepen knowledge of the ideas on amnesty of the attorney and politician baiano Rui Barbosa. For this, we are going to investigate in the sources his specific participation in the amnesties of 1892 and 1895, searching for identifying his arguments used for defending it and justifying it, or to criticizeing its shape and reach. In this way we intend to formulate alternatives to our central research problem, which is, the placements of Rui Barbosa in the referred amnesties maintain the hypotheses of the existence of a tradition of amnesties in Brazil, grounded in his theories?

Key words: Rui Barbosa, amnesty, tradition

SUMÁRIO

Introdução	08
1. Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal	15
1.1 Da proclamação ao governo Deodoro.....	15
1.2 O governo Floriano Peixoto: manutenção da instabilidade e o surgimento da anistia na vida republicana.....	17
1.3 O manifesto dos 13 generais: o estopim da crise.....	18
1.4 Rui Barbosa entra em cena: a reação jurídica.....	20
1.5 A obra.....	20
2. Anistia Inversa	29
2.1 A Revolução Federalista.....	29
2.2 A Revolta da Armada.....	32
2.3 Rui Barbosa: do exílio à Anistia Inversa.....	35
2.4 A obra.....	39
2.5 A anistia de 1895: <i>Sola et Una</i>	42
3. Rui Barbosa e o debate contemporâneo sobre a anistia	47
Considerações finais	57
Fontes	59
Bibliografia	60

INTRODUÇÃO

Rui Barbosa foi um intelectual atuante em seu tempo. Bacharel em direito, envolveu-se profundamente na política nacional: foi deputado, senador, ministro e candidato à presidência da República em duas oportunidades. Foi também membro fundador e presidente por duas ocasiões da Academia Brasileira de Letras. Entre os diversos assuntos sobre os quais teorizou no decorrer de sua carreira está a anistia, devido ao seu conhecimento de causa e autoridade para falar sobre o tema, enquanto jurista e político atuante. Para Roberto Ribeiro Martins (1978), que publicou uma obra sobre a história das anistias brasileiras, Rui Barbosa foi o símbolo mais elevado das ideias liberais burguesas do século XX no Brasil, tendo tido a iniciativa de defender a anistia intransigentemente com todas as consequências e em todas as situações históricas que se apresentaram oportunas, sendo assim um dos seus mais completos doutrinadores.

A Primeira República, ao longo de seu período de consolidação (1889-1895), foi palco de agitações e revoltas, sendo a anistia por vezes invocada, discutida e decretada. Rui Barbosa participou diretamente do contexto da promulgação de quatro anistias: 1892, 1895, 1905 e 1910, seja politicamente, como senador, ou juridicamente, como advogado. Porém, como cada anistia, a despeito da proximidade temporal, apresenta nuances e especificidades, sua atuação e posicionamento também se diferenciaram de um caso para outro. A pesquisa terá como objeto principal as anistias de 1892 e 1895. Optamos por trabalhar somente com esses dois casos porque, ademais da necessária contextualização a ser desenvolvida em cada um, percebemos serem eles prolíficos e capazes de render muitas reflexões. Por isso, entendemos que, caso fôssemos trabalhar com as quatro anistias, o resultado final extrapolaria os limites de um trabalho de conclusão de curso.

Os envolvimento de Rui Barbosa nas anistias de 1892 e 1895 possuem elementos em comum, além da proximidade cronológica. Por exemplo, deram origem a obras importantes, que tiveram ampla repercussão à época: *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal* (1893) e *Anistia Inversa – caso de teratologia jurídica* (1896)¹, sendo ambas as obras compilações da argumentação jurídica desenvolvida por Rui Barbosa em processos decorrentes de questões relacionadas, direta ou indiretamente, a essas anistias e seus efeitos. Como nunca escreveu obras teóricas sobre a anistia, essas duas

¹ Ao longo do trabalho me referirei a estas obras, por vezes, de forma abreviada (“Atos Inconstitucionais” e “Anistia Inversa”), devido à extensão de seus nomes.

compilações jurídicas foram entendidas como tal por alguns autores como Roberto Ribeiro Martins, por exemplo, e, juntamente com outros materiais presentes nas suas Obras Completas, constituem um rico instrumento para aprofundarmos o entendimento da relação entre Rui Barbosa e a anistia. Assim, o presente trabalho se guiará pelos seguintes problemas de pesquisa: Qual a participação específica de Rui Barbosa nas anistias de 1892 e 1895? Que argumentos foram utilizados por ele para defendê-las e justificá-las, ou para criticar sua forma e alcance? Pretendemos a partir da elucidação dessas questões, formular hipóteses para o problema central da pesquisa e objetivo principal do trabalho, qual seja, os posicionamentos de Rui Barbosa nas anistias referidas sustentam a hipótese da existência de uma tradição de anistias no Brasil, fundamentada em suas teorizações?

Ao empreendermos o recenseamento bibliográfico necessário para execução do projeto que resultou neste trabalho, primeiramente buscamos obras sobre a Primeira República. Estas acabaram sendo de grande utilidade em nossa pretensão de solidificar o conhecimento do contexto histórico e político dos acontecimentos onde houve anistias e para melhor instrumentalizar a análise da participação de Rui Barbosa. No entanto, notamos que nenhuma delas aprofunda a temática da anistia, sendo esta somente mencionada. A constatação dessa relativa escassez de bibliografia sobre o tema instigou ainda mais minha vontade de executar a pesquisa, abordando a anistia por um viés histórico. Pretendemos, com isso, contribuir para um tema que entendemos ser caro para o Brasil atualmente, devido à história recente do país, que passou por uma transição política de um regime autoritário para uma democracia. Um dos pontos mais controversos desta transição é, justamente, a promulgação da lei de anistia, cujos desdobramentos alimentam debates e enfrentamentos políticos até os dias de hoje.

Mesmo com a escassez bibliográfica referida acima, localizamos duas obras cujo tema central é a anistia e que contribuíram para nosso trabalho. A primeira delas é *Amnistied in Brazil: 1895-1985*, dissertação para obtenção do grau de doutorado em filosofia de Ann Schneider, defendida na Universidade de Chicago em dezembro de 2008. Destacamos da obra de Schneider sua análise sobre as anistias de 1892 e 1895. Nesta última, ela ressalta a participação de Rui Barbosa na defesa dos atingidos por medidas punitivas decorrentes das restrições da anistia decretada neste ano, defendendo a hipótese de que a argumentação de Rui na obra *Anistia Inversa* contribuiu para estabelecer os anistiados como uma categoria política e institucionalizou a anistia como parte dos processos políticos no Brasil, além de estabelecer-se como um modelo a todos que, ao longo do século XX, defenderam anistias amplas e

irrestritas. A segunda obra é a já citada no primeiro parágrafo, *Liberdade para os brasileiros: anistia ontem, hoje e sempre*, de Roberto Ribeiro Martins. Publicada em 1978, Martins se propõe a traçar uma história das anistias no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais (no caso, 1978). Neste esforço, dedica um capítulo exclusivamente ao político baiano, onde analisa sua participação nas anistias promulgadas na Primeira República e o coloca como o grande teórico, defensor e doutrinador desta medida. Segundo ele, Rui ajudou a criar uma tradição de anistias no Brasil, pois, a partir de suas contribuições, todas as anistias decretadas posteriormente tiveram a sua marca, seu argumento e sua inspiração.

Além da obra de Martins, podemos encontrar referências a essa tradição de anistias no Brasil associada ao nome de Rui Barbosa em diversos contextos posteriores onde a medida esteve em pauta. Essas referências trazem falas de atores políticos que defendiam a anistia em dado contexto e invocaram a figura de Rui como autoridade, visando legitimar seus argumentos e o tipo específico de anistia que defendiam: a anistia como esquecimento, desmemoria plena. Por exemplo, pouco antes da decretação da anistia de 1945 por Getúlio Vargas no dia 18 de abril, o periódico *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro, noticiou, a 7 de abril, a abertura da Semana Nacional Pró-Anistia. Entre os oradores, estava o presidente da Liga de Defesa Nacional, Cunha Melo que, segundo o articulista, discorreu sobre as revoluções ocorridas no Brasil depois de 1822 e mencionou a concepção de Rui Barbosa sobre a anistia. Cunha Melo teria dito que:

“[...] é preciso que se esqueça tudo, é preciso que haja a anistia – o véu do eterno esquecimento – como dizia Ruy Barbosa – a envolver as desordens sociais, objeto de alta sabedoria política, fórmula de uma instituição soberana. Depois da anistia, a reconciliação e a reconstrução.” (CORREIO DA MANHÃ, 07/04/1945, p. 3).

Ainda sobre a anistia de 1945, Schneider (2008) refere que o tema da pacificação por meio da anistia, que havia sido desenvolvido nas campanhas públicas em prol da medida e nos debates da Assembleia Constituinte continuou presente, principalmente entre os responsáveis por petições individuais para readmissão em cargos federais. Segundo a autora:

Comentários mais puramente filosóficos identificaram a anistia com tradições nobres nacionais e internacionais. Quase sem exceção, juristas e outros intelectuais “papaguearam” a litania das anistias apresentadas por Rui Barbosa no caso de 1895 da *Anistia Inversa*, citando, entre outros, o uso sagaz da anistia em Atenas, a conclusão da Guerra Civil Americana e em alguns momentos chave de turbulência no Brasil. Conforme explicaram, *anistia* deriva da palavra grega *amnestia* e denota esquecimento. O conceito romano de *lex oblivion*, por sua vez, proveu um modelo procedural para essa amnésia legal. Um estudioso da Constituição resumiu o legado

político das anistias grega e romana como “a paz que esquece e o esquecimento que pacifica”. (SCHNEIDER, 2008, p. 209).²

Observamos, na citação trazida, que os envolvidos na campanha pró-anistia de 1945 a identificavam com “tradições nobres nacionais e internacionais”, levando em conta os argumentos de Rui Barbosa desenvolvidos na obra *Anistia Inversa*, com o intuito de reforçar a ligação entre anistia e esquecimento.

Ainda no contexto da anistia de 1945, Mayara Paiva de Souza (2010), que analisou as disputas políticas em torno da memória nos debates da Constituinte de 1946, cita um poema escrito por Guilherme Figueiredo, filho do coronel udenista Euclides Figueiredo, em abril de 1945, onde há um verso que diz “ressuscita Rui Barbosa³”. Apesar de o poema referir-se, segundo a interpretação da autora, à democracia, cremos que possa ter havido igualmente a intenção do autor de reivindicar a anistia, devido ao poema ter sido escrito no mesmo mês em que esta foi decretada. Isso se deve também à vinculação que se fazia entre a decretação da anistia e democracia, já que a ditadura do Estado Novo ainda prosseguia. Além disso, Euclides Figueiredo, pai do autor, veio a ser ele mesmo um dos anistiados.

Saindo da anistia de 1945, trazemos agora um exemplo de 1962, presente em texto do deputado Arruda Câmara sobre a não aplicação do decreto de anistia nº 18, aprovado em 1961, onde o nome de Rui Barbosa aparece novamente associado à medida. Trata-se de um discurso proferido na ABI (Associação Brasileira de Imprensa). A apresentação do texto foi escrita por Antônio Rollemberg, que fazia parte de uma entidade chamada Comissão Nacional de Anistia, a qual reivindicava a reintegração dos comunistas de 1945, anistiados naquele ano e não reintegrados até aquela data. Na mencionada apresentação, o deputado Arruda Câmara é assim caracterizado: “pelo empenho demonstrado, por sua vigilância política, sua

² Todos os trechos desta obra trazidos ao longo do trabalho foram traduzidos livremente pelo autor.

No original: “More purely philosophical comments placed amnesty within noble national and international traditions. Almost without exception, jurists and other intellectuals parroted the litany of amnesties presented by Rui Barbosa in the 1895 case of *Anistia Inversa*, citing, among others, the sagacious use of amnesty in Athens, at the conclusion of the American Civil War, and at key moments of strife in Brazil. *Anistia*, they explained, derived from the greek *amnestia* and denoted oblivion. The Roman concept of *lex oblivion*, in turn, provided a procedural model for this legal amnesia. One constitutional scholar summarized the political legacy of Greek and Roman amnesties as the “Peace that forgets and the forgetting that pacifies”.

³ Poema “A moça caiu no mar”: “Amigos por que esperais?/A moça caiu no mar/Palimércio, Palimércio/Traze a tua legião/ressuscita Rui Barbosa/Ressuscita Castro Alves/Vejam todos quantos são./João que chame Maria/Maria chame João/Venha o homem pequenino/Que mora numa prisão/Meu pai, você nem precisa/Fazer mais revolução.” (SOUZA, Mayara Paiva. *O que não devia ser esquecido: a anistia e os usos do passado na Constituinte de 1946*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História, 2010. p. 86).

combatividade, seu patriotismo, esse brasileiro de fibra, digno e valente, eleva-se, nesta campanha, à altura de Rui Barbosa.” (CÂMARA, 1962, p. 4). O próprio Câmara usa em vários momentos de sua argumentação, as palavras de Rui entre as quais, as frases: “[...] a anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silêncio ao processo [...] lei, não do perdão, mas de esquecimento [...]. A anistia é a desmemoria plena, absoluta...” (CÂMARA, 1962, p. 16). Em outro momento, criticando o Consultor Geral da República, Antônio Balbino, que havia se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do decreto n. 18, afirma que Balbino: “[...] atinge o Congresso e suas Comissões, o STM [...], liquida Ruy Barbosa, o Duque de Caxias, Patrono do Exército e glória do Brasil [...]” (CÂMARA, 1962, p. 20). Mais uma vez, houve a associação direta de Rui Barbosa com a anistia e, especificamente, da anistia como esquecimento, procurando legitimar uma demanda do presente, vinculando-a ao nome do notório político e jurista baiano. Neste caso houve ainda o apelo à Duque de Caxias, que costuma ser lembrado por seu papel como grande anistiador durante as revoltas regenciais, inclusive pelo próprio Rui Barbosa.

Ademais da existência destas referências onde há a associação direta e explícita entre Rui Barbosa e a anistia, também é possível localizar outras situações em que se é reforçada positivamente a associação entre anistia e esquecimento. Mayara Paiva de Souza, em sua já citada dissertação, traz as falas de dois políticos do Partido Comunista do Brasil na Assembleia Constituinte de 1946, Carlos Marighella e Maurício Grabois, onde ambos defendem que a anistia significava, antes de tudo, esquecimento⁴. Já Carla Rodeghero, em artigo publicado no livro *Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil*, de 2012, destaca a mensagem divulgada em rede nacional de rádio e televisão pelo então presidente Figueiredo, em junho de 1979, em que informava o envio do projeto de anistia ao Congresso.

⁴ Fala de Carlos Marighella: “Houve anistia decretada pelo governo. Anistia é esquecimento. Sobre tudo isso se passou uma esponja, ficando ainda um saldo a nosso favor do movimento de 1935, cujas consequências acabamos de verificar na marcha em que segue o Brasil, para a ordem e para a democracia [...] Não somos nós que estamos passando a esponja.”

Fala de Maurício Grabois: “era o começo do esquecimento de tudo aquilo que houve em nossa terra – das perseguições, dos crimes, das torturas, dos exílios, da Ilha de Fernando de Noronha e da Ilha Grande. Nós, comunistas, estávamos dispostos a olvidar todas essas perseguições. Ninguém mais do que nós comunistas, teve o sentimento de esquecer tudo que foi articulado contra nós, todas as perseguições e torturas físicas sofridas. Não viemos a esta tribuna desfiar as perseguições que nos foram impostas. [...] ao fazer a declaração de voto da bancada comunista, em favor do requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Sr. Euclides Figueiredo, queremos afirmar, aqui, que o Partido Comunista luta, intransigentemente, pela democracia. Desejamos o esquecimento e que os crimes cometidos contra nosso povo não permaneçam como ameaça à pacificação da família brasileira, impedindo que consolidemos, em nossa terra, o regime democrático. [...] o requerimento do ilustre Deputado Euclides Figueiredo é um teste, a pedra de toque para todos quantos realmente querem a democracia e a pacificação da família brasileira. (SOUZA, Mayara Paiva. *O que não devia ser esquecido: a anistia e os usos do passado na Constituinte de 1946*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História, 2010. Págs. 116 e 127-128).

Em sua fala, anunciou que o projeto “[...] marcha na boa tradição brasileira [...]][com] tal projeto, apagar-se-ão os crimes e serão suspensos os processos em curso [...] Certos eventos é melhor silenciá-los, em nome da paz da família brasileira.” (RODEGHERO, 2012, p. 119).

Os exemplos trazidos aqui possuem diferenças significativas: em 1945 a associação é feita por dois indivíduos que haviam feito parte da oposição ao recém-findo governo ditatorial, já em 1979 ela é feita pelo próprio general que ocupava a presidência. No entanto, apresentam como semelhança a defesa do esquecimento que a anistia trouxe, ou deveria trazer. Assim, essa tradição de anistias e essa associação entre anistia e esquecimento foram vinculadas ao nome de Rui Barbosa a partir de leituras ou apropriações de suas ideias sobre a medida. Por isso nos propomos a revisitar essas ideias, pois vislumbramos a possibilidade de trazer novas hipóteses sobre a relação de Rui Barbosa com a anistia, a partir de nossas percepções. Também entendemos que, a partir dessas novas perspectivas, podemos relativizar essa associação, assim como a existência da já referida tradição e, a partir disso, estabelecer um diálogo com as discussões atuais sobre a anistia de 1979 no Brasil.

Sobre o referencial teórico que norteará o trabalho, destacamos as contribuições do filósofo francês Paul Ricoeur. Em sua obra *A memória, a história, o esquecimento*, Ricoeur trabalha, entre outras, com a problemática do esquecimento, que, com vimos, é associada à anistia em diversos momentos. Para isso, elabora uma tipologia, relacionando o esquecimento a diferentes usos e abusos da memória: memória impedida, memória manipulada e memória obrigada. Ao desenvolver esta última, Ricoeur escreve sobre o esquecimento comandado, que se cristalizaria principalmente na anistia e, em menor escala, no direito de graça. Para Ricoeur, a anistia tem um alcance diferente do direito de graça: enquanto este era um privilégio régio usado discricionariamente pelo chefe do Estado, apoiado na justificação religiosa de seu poder de coerção, aquela visa pôr fim a graves desordens políticas que afetam a paz civil, operando uma espécie de esquecimento institucional. Tendo essa confessa pretensão de objetivar a reconciliação entre cidadãos inimigos, visando a paz cívica, a anistia, como nos exemplos citados pelo autor no capítulo, equivale a uma amnésia comandada. A proximidade fonética e semântica das palavras anistia e amnésia, para o filósofo francês, revela a existência de um pacto secreto com a denegação da memória, afastando-a, com isso, do perdão. Assim, para Ricoeur, a anistia seria útil até certo ponto: seria útil, em determinadas situações, esquecer que crimes foram cometidos, limitar a revanche dos vencedores, evitar excessos no anseio de fazer-se justiça e reafirmar a unidade nacional. Mas esse esquema viria carregado de outros defeitos, graves, como “apagar da memória oficial os exemplos de crimes

suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública do benefício do *dissensus*, condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã.” (RICOEUR, 2007, p. 462). Portanto, na visão de Ricoeur, a anistia, só teria validade enquanto terapia social emergencial, sob o signo da utilidade, jamais da verdade.

O trabalho se estruturará em três capítulos. No primeiro, trabalharemos com a anistia de 1892. A fonte principal a ser utilizada será a obra *Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*, de 1893, além de outros materiais pesquisados nas *Obras Completas de Rui Barbosa*, como artigos de jornal e trabalhos jurídicos. Juntamente à análise da atuação de Rui Barbosa no contexto desta anistia a partir dos problemas de pesquisa formulados, também trabalharemos, em linhas gerais, o contexto da Proclamação da República e dos atribulados primeiros anos do regime republicano no Brasil. Entendemos ser necessário tal empreendimento devido ao fato de a anistia de 1892 ter sido decretada em virtude dos conflitos oriundos dessa transição de regimes, sendo importante sua compreensão para os objetivos de nosso trabalho. No segundo capítulo, abordaremos a anistia de 1895, novamente buscando compreender a atuação de Rui, a partir dos problemas de pesquisa formulados. Será necessária também uma breve contextualização dos principais acontecimentos que motivaram este decreto de anistia, a Revolução Federalista e a Revolta da Armada. A fonte principal a ser utilizada neste capítulo será a obra *Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica*, de 1896. Também serão utilizados discursos de Rui Barbosa no Senado Federal, pesquisados nas *Obras Completas de Rui Barbosa*. No terceiro e último capítulo, buscaremos articular o que foi concluído nos dois primeiros, com as discussões contemporâneas no Brasil sobre a anistia de 1979. Para isso, comentaremos de forma mais detida a obra de Roberto Ribeiro Martins, por ela se constituir, em nosso entendimento, um bom exemplo das apropriações das ideias de Rui Barbosa a que aludimos anteriormente. Também veremos como, nos diferentes contextos (final do século XIX e década de 70 do século XX), foi operacionalizado o esquecimento com a anistia.

1. OS ATOS INCONSTITUCIONAIS DO CONGRESSO E DO EXECUTIVO ANTE A JUSTIÇA FEDERAL

1.1 Da proclamação ao governo Deodoro

A obra *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal* (1893) foi fruto da luta jurídica empreendida por Rui Barbosa visando reparar o que ele chamou de injustiças e arbitrariedades cometidas pelo governo de Floriano Peixoto, então vice-presidente que, em 1892, assumiu a chefia do executivo. Para entender como a situação acabou nos tribunais, será necessário antes compreender, em linhas gerais, as condições e implicações da proclamação da República, em 1889, e os conflitos decorrentes do período de instabilidade política que marcou a transição do regime monárquico para o republicano.

A proclamação da República brasileira, de acordo com Carone (1974), foi a culminância de um longo processo anterior, cujas tensões e conflitos acabaram explodindo no Gabinete Ouro Preto, o último do Império. Para o autor, uma série de fatores contribuíram para a queda do regime monárquico, entre elas o fortalecimento de tendências federalistas, movimentos republicanos, crises religiosas, questões militares, problemas escravagistas, sucessão imperial, predomínio político de uma aristocracia decadente, ascensão de novas camadas oligárquicas, urbanização e a lenta renovação das instituições do Império⁵. Um movimento armado, classificado por Carone (1974) de “quartelada”, depôs o Imperador Dom Pedro II instituindo a República e instaurando um Governo Provisório no dia 15 de novembro de 1889. Tendo na figura do Marechal Deodoro da Fonseca uma de suas principais lideranças, caracterizou-se pela pouca resistência das tropas imperiais e pela quase ausência de participação popular, fatos esses evidenciados pelo baixo número de mortos e feridos nos conflitos, pela relativa rapidez da sucessão dos fatos e por relatos, como o famosíssimo de Aristides Lobo, onde este referiu que “o povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava.” (RESENDE, 2006, p. 53). A despeito dessa relativa facilidade em sua proclamação, os primeiros passos da República brasileira foram conturbados e tumultuados, devido principalmente à heterogeneidade das correntes políticas que participaram do processo e procuravam um lugar no novo governo. Carone (1975) e

⁵ Para maiores detalhes da Questão Militar, um dos principais incidentes pré-proclamação, ver CASTRO, Celso. *Os militares e a república: um estudo sobre a cultura e ação política*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1995. 207 p. : il.

Resende (2006) identificam o Exército⁶ e o Partido Republicano Paulista (PRP) como as duas grandes forças políticas organizadas da época, fato reforçado pela composição do novo ministério do Governo Provisório. Segundo Carone: “A heterogeneidade dos membros do Governo Provisório reflete, em parte, a complexidade dos compromissos das forças antagônicas que fazem a República: derrubam suavemente o Império, mas serão a causa de futuras querelas.” (CARONE, 1974, p. 8). Essas futuras querelas se cristalizaram, por exemplo, nos debates internos entre os membros do ministério, ao deliberarem sobre os decretos do novo governo e na Assembleia Constituinte de 1891.

Em um plano geral, identificam-se, nesses primeiros anos de República, dois projetos sobre a forma que esta deveria tomar, e que perpassaram a maioria das disputas: o projeto liberal e o projeto positivista de ditadura militar republicana. Segundo Maria Efigênia Resende: “O decreto de qualificação dos eleitores, datado de 19 de novembro de 1889, abre o processo eleitoral para a Constituinte demarcando a vitória do projeto liberal de República sobre o projeto positivista de ditadura militar.” (RESENDE, 2006, p. 106). Dentre os partidários do projeto liberal encontravam-se majoritariamente civis (entre eles Rui Barbosa) membros das oligarquias estaduais, com destaque para paulistas e mineiros.

O Governo Provisório, tendo o Marechal Deodoro da Fonseca como chefe do executivo, teve a duração de quinze meses. Durante esse tumultuado período tomaram-se medidas de alcance profundo, como os decretos do casamento civil obrigatório, da secularização dos cemitérios, da separação da Igreja e do Estado, da organização da justiça federal, entre outros. No campo econômico, houve o episódio da Política do Encilhamento, empreendida pelo então ministro da fazenda Rui Barbosa, com importantes repercussões. No entanto, as diferenças políticas entre seus membros continuaram sendo foco de desentendimentos; até seu final, houve diversas ameaças de renúncia, tanto por parte de Deodoro como por parte dos ministros. A renúncia coletiva do ministério após a questão do porto das Torres, a pressão pelo retorno à constitucionalidade e as articulações de bastidores para a escolha das candidaturas ao cargo de presidente e vice-presidente da República, que seriam eleitos de forma indireta pela Assembleia Constituinte, marcaram o final do Governo

⁶ Mesmo dentro do exército, nesta época, havia subdivisões. José Murilo de Carvalho identifica duas correntes principais: os “tarimbeiros”, composto de oficiais mais antigos, quase todos ex-combatentes da Guerra do Paraguai, e os bacharéis de farda ou “científicos”, quase todos alunos ou ex-alunos de Benjamin Constant na Escola Militar da Praia Vermelha, de forte influência positivista. Apesar de a princípio se antagonizarem, José Murilo entende que a proclamação veio com uma fusão destes dois grupos. (CARVALHO, José Murilo de. *As forças armadas na primeira república: o poder desestabilizador*. In: FAUSTO, Bóris. *História Geral da Civilização Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel/Difusão Editorial S.A, 1978. 7 v. : il.).

Provisório. Deodoro da Fonseca acabou sendo eleito como primeiro presidente constitucional do Brasil, e o também marechal Floriano Peixoto, que concorreu por uma chapa diferente, como vice, em votação separada.

Herdeiro desse cenário de instabilidade, o mandato de Deodoro foi curto, terminando com sua renúncia após uma grave crise desencadeada pelo fechamento que este impôs ao Congresso, em 3 de novembro de 1891:

Enfraquecimento gradativo do governo – oposição militar e do Congresso – e ausência de base sólida nos governos de São Paulo e Minas, sem iniciativas para contrabalançar o avanço dos opositores federais e estaduais – são fatores que conduzem o governo a crises impossíveis de serem sanadas mediante as soluções de desespero apresentadas para evita-las: o radicalismo das partes levará o país à beira de uma guerra civil, que será ainda evitada, mas que se desencadeará posteriormente durante o governo de Floriano Peixoto. (CARONE, 1974, p. 42).

Diante do ultimato das forças oposicionistas, que Carone (1974) chamou de contragolpe de 23 de novembro de 1891, Deodoro renuncia e entrega o cargo ao substituto legal, o vice-presidente Floriano Peixoto.

1.2 O Governo Floriano Peixoto: manutenção da instabilidade e o surgimento da anistia na vida republicana

Como primeiras medidas importantes do governo, Floriano convocou o novo ministério, e o ministro da justiça, José Higinio Duarte Pereira, revogou o decreto que instituía o estado de sítio e fechara o Congresso. Carone (1974) ainda cita outras medidas significativas tomadas pelo novo governo nos primeiros dias após a posse, como a soltura de militares que haviam se manifestado contra a atitude de Deodoro em fechar o Congresso e a declaração de que haveria completa liberdade de imprensa. Porém, logo após essas medidas, já dando mostras de por que seria mais tarde chamado de “marechal de ferro”, Floriano apoiou intervenções nos estados que derrubaram os governadores, pelo fato de estes terem sido, em sua maioria, nomeados por Deodoro, e por terem prestado apoio ao ex-presidente quando este fechou o Congresso. Estas intervenções suscitam até mesmo conflitos armados em alguns estados, contribuindo para um acirramento dos ânimos. Outro fato significativo deste novo governo, destacado por Carone (1974), é que todos seus anteprojetos apresentados no Congresso até 22 de fevereiro de 1892 foram aprovados, a despeito das constantes críticas feitas pela oposição (que, no Senado, era liderada por Rui Barbosa) às arbitrariedades do

governo Floriano, principalmente as intervenções nos estados, demonstrando assim que o Executivo contava com a maioria parlamentar. Não demorou para que a situação, já tensa, evoluísse para um quadro de crise política e resultasse em embates armados. Os principais fatores que contribuíram para a eclosão dos conflitos foram a reação da oposição deodorista e, principalmente, a contestação que Floriano passou a sofrer sobre a legitimidade de seu mandato.

A oposição deodorista, assim, se rearticulou e passou a combater Floriano, inicialmente por meio de pressão legal no Senado e na Câmara, reprovando sua política intervencionista. Porém, a essa primeira fase de pressão legal, seguiram-se tentativas de derrubar o governo, tanto no Distrito Federal quanto nos estados. As mais significativas foram as duas sublevações da Fortaleza de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, em 13 e 14 de dezembro de 1891 e 19 de janeiro de 1892. Ambas tiveram à frente o sargento Silvino Honório de Macedo e foram debeladas pelas tropas federais de forma enérgica, já demonstrando a vocação do marechal para a utilização da força nestes casos. Após esses incidentes, as agitações deodoristas recrudesceram ainda mais: o principal argumento era a ilegalidade do mandato de Floriano, pois, de acordo com a Constituição de 1891, em caso de vacância no cargo de presidente da República antes de completada metade do mandato (no caso, dois anos), dever-se-ia convocar novas eleições. Um dos pontos altos da tensão entre governo e oposição se deu com a publicação do “manifesto dos 13 generais”, em 6 de abril de 1892, seguido de manifestações deodoristas na capital, o que levou ao fechamento do Congresso e decretação de estado de sítio por Floriano, e a partir de onde Rui iniciou sua primeira batalha contra o governo deste .

1.3 O manifesto dos 13 generais: estopim da crise

A contestação à legitimidade do mandato de Floriano Peixoto e a resistência deste em convocar novas eleições criou uma atmosfera de incerteza, com rumores constantes de insurreição armada. No dia 6 de abril de 1892 é enviado a Floriano um manifesto, assinado por generais do Exército e da Armada, onde estes condenavam a intervenção nos estados e reafirmavam a necessidade de convocação de novas eleições, pois acreditavam ser este o único caminho para restaurar a paz nacional e a imagem da República no exterior⁷. A resposta

⁷ “Assinaram o manifesto o vice-almirante Wandenkolk, os Generais de Divisão José C. de Queiroz, Antonio Maria Coelho e Cândido José da Costa; os Contra-Almirantes José Marques Guimarães, Dionísio Manhães Barreto e Manuel Ricardo da Cunha Contom; os Generais de Brigada João José de Bruce, José Cerqueira de

de marechal foi condizente com seu perfil autoritário: sem demora redige um decreto demitindo os militares de suas comissões e reformando-os administrativamente.

Na sequência deste episódio, no dia 10 de abril, deram-se manifestações nas ruas em apoio a Deodoro, que então se encontrava seriamente enfermo. A multidão, de acordo com Carone (1974), após passar por diversos locais, terminou sua caminhada no palácio do Itamaraty, então sede da presidência, onde passou a proferir insultos e ameaças ao governo e vivas ao “Generalíssimo”, sendo feitas então diversas prisões, inclusive uma delas pelo próprio Floriano, que deu voz de prisão ao Tenente Coronel Mena Barreto, enquanto este discursava aos manifestantes. A reação do marechal, como de praxe, não tardou: no mesmo dia, redigiu decreto declarando estado de sítio para o Distrito Federal e suspendendo as garantias constitucionais por 72 horas. Seguiram-se então prisões e desterro de diversas pessoas, militares e civis, supostamente envolvidas nas sedições. A atitude do governo, para além da disposição pessoal do “Marechal de Ferro”, pode ser também explicada por outro motivo: logo após os motins na fortaleza de Santa Cruz, o Congresso, em sua recente “lua de mel” com o governo, aprovara moções apresentadas pelos governistas Campos Sales, no Senado, e Serzedelo Correia, na Câmara, que pediam o encerramento das sessões do Congresso, “[...] afim de que [o governo] pudesse agir sozinho, sem os embaraços parlamentares e na plenitude de suas prerrogativas, tanto em bem da manutenção da ordem, como na repressão dos elementos perturbadores.” (SALES apud CARONE, 1974, p. 70). Também declaravam ter confiança na ação do governo, e que esperavam dele o emprego de todos os meios, mesmo os mais enérgicos, para manter a ordem e punir os que tentassem perturbar a paz. A aprovação dessas moções pela maioria governista nas duas casas do Congresso motivou o pedido de demissão de Rui Barbosa do cargo de senador, por discordar da decisão. Mesmo renunciando, foi reeleito novamente no mesmo ano. Como veremos adiante, foi motivo de controvérsias jurídicas, já que o governo as interpretou como uma carta branca, uma investidura de poderes extraordinários para demover quaisquer agitações.

Aguiar Lima, João Luís de Andrade Vasconcelos, João Severiano da Fonseca e João Nepumoceno de Medeiros Mallet; e o Marechal José de Almeida Barreto.” CARONE, Edgar. *A República Velha (evolução política)*. São Paulo, Difel, 1974. 2 v.

1.4 Rui Barbosa entra em cena: a reação jurídica

O primeiro capítulo da longa batalha de Rui Barbosa se deu no dia 18 de abril de 1892: enquanto advogado, Rui entrou com um pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal em favor dos presos e desterrados pelo governo de Floriano, com o argumento de que, cessado o estado de sítio, deveriam também cessar seus efeitos e as medidas repressivas tomadas em seu nome, sendo então inconstitucional a manutenção das prisões. O acórdão saiu no dia 27 de abril e negou o *habeas corpus*, tendo Floriano, como reforça Martins (1978), ameaçado os membros do STF. Com a reabertura do Congresso em maio, a oposição articula um pedido de anistia, que encontra eco entre os governistas e acaba sendo decretada em 05 de agosto de 1892.⁸ Assim, a primeira anistia da república foi decretada sem a participação direta de Rui Barbosa nas discussões políticas. Porém, seu afastamento das instituições políticas foi relativamente rápido. Enquanto esteve no cargo de senador, Rui se envolveu nas intensas disputas políticas que agitaram a recém-proclamada República e seguiu se envolvendo posteriormente.

1.5 A obra

A anistia foi decretada enquanto as ações movidas por Rui em nome dos atingidos pelos decretos presidenciais ainda tramitavam. No entanto, as reformas dos gerais signatários do já referido manifesto e de alguns atingidos pelo decreto de 10 de abril continuaram mesmo após a anistia, o que levou estas ações jurídicas a se alongarem por vários meses. A reunião das razões finais dessas ações deu origem à obra *Os Atos Inconstitucionais do Executivo Ante a Justiça Federal* (1893). Sobre ela diz Martins: “[...] uma das obras mais penetrantes do direito constitucional brasileiro [...] esta obra ficará gravada na história dos grandes julgamentos e nos anais da luta em defesa dos direitos individuais.” (MARTINS, 1978, p. 55-56). Consagrada como uma das mais relevantes de Rui Barbosa, a referida obra é uma importante fonte para se estudar o seu pensamento, por isso a escolha para problematizá-la sob o viés da minha pesquisa.

⁸O decreto de anistia de 05 de agosto de 1892 dizia: “Art. 1º - É concedida a anistia: 1º a todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de 10 de abril deste ano, declarando em estado de sítio a capital federal”. (BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XX, tomo V, 1893c. p. 183).

Explicitada no título da compilação, a argumentação jurídica de Rui reunida na obra tem como mote principal a denúncia da ilegalidade dos atos do poder executivo. Como destacou Martins (1978), Rui interpretou como inconstitucionais as seguintes medidas dos poderes Legislativo e Executivo: a legitimação do mandato de Floriano pelo Congresso; a reforma dos 13 generais e outros militares pelos decretos do Executivo sem o direito ao devido processo e julgamento e sem a observância dos regulamentos militares, e a aprovação do Congresso aos atos do poder Executivo durante o estado de sítio, como os desterros, as demissões e as reformas. Para referendar suas interpretações, Rui discorreu longamente sobre a limitação dos poderes Legislativo e Executivo. Como observou Martins (1978), Rui defendia que: “[...] se o Executivo adota uma medida inconstitucional, ferindo direitos individuais, o apoio do Legislativo não vai validá-la, uma vez que o Legislativo também deve se ater à Constituição.” (MARTINS, 1978, p. 56). Desenvolveu também as teorias da limitação entre questões políticas e questões constitucionais e da nulidade dos atos inconstitucionais. Martins afirma ainda que “O objetivo principal de Rui era provar que o estado de sítio não suspende a Constituição como um todo, que ele é um ato preventivo e não repressivo e que, cessado o período do estado de sítio, devem cessar também seus efeitos.” (MARTINS, 1978, p. 57).

Porém, há outros aspectos da obra aos quais Martins não fez referência. Primeiramente, a motivação jurídica primordial das ações movidas por Rui eram majoritariamente materiais (financeiras). Em *Condições da Anulação Judicial*, subcapítulo da obra, Rui afirmou não ser a inconstitucionalidade dos atos do Executivo, a despeito do volume de sua argumentação nesse sentido, o verdadeiro alvo da ação: “A inconstitucionalidade não se aduz, portanto, como verdadeiro alvo da ação, mas apenas como subsídio ao direito, cuja reivindicação se discute.” (BARBOSA, 1893c, p. 101-102). Para Schneider (2008), diferente de Martins, esse aspecto não passou despercebido:

Na verdade, o caso mais ‘lembrou’ das obrigações remunerativas que o Estado devia a Almeida Barreto em virtude das posições que ele ocupava e menos ‘esqueceu’ do ato que havia resultado em sua aposentadoria forçada. No final, a questão foi estritamente financeira.⁹ (SCHNEIDER, 2008, p. 76).

Ou seja, mesmo que grande parte da argumentação presente na obra seja no sentido de evidenciar a flagrante inconstitucionalidade e consequente nulidade dos atos do executivo e

⁹ No original: “In fact, the case did more ‘reminding’ of the remunerative obligation the state owed Almeida Barreto by virtue of the positions he held and little ‘forgetting’ of the act that had resulted in his forced retirement. In the end, the matter was strictly financial”.

do Congresso, o verdadeiro alvo da ação jurídica era a restituição da parcela perdida dos proventos dos oficiais gerais atingidos pelos decretos.

Ainda que tenha afirmado que estava combatendo uma injustiça, Rui não buscou o que seria a justiça plena neste caso, qual seja, a invalidação do decreto e a volta dos generais e demais militares afastados aos seus postos. No mesmo subcapítulo *Condições da anulação judicial*, vemos isso de forma bem evidente em sua fala:

Não pedi a justiça federal que ab-rogasse os atos de 9 e 12 de abril, que restituísse os oficiais reformados aos quadros do exército, que reintegrasse os lentes demitidos nos quadros do magistério. Se tal o fizesse, seria plausível a objeção (do Ministério Público, de que estaria promovendo a revogação de um decreto do executivo). O governo poderia pretextar nesse caso, em resposta, que os tribunais atendendo à ação, invadiam o terreno administrativo. Mas, precisamente por evitar esse escolho técnico, busquei o desvio natural e legítimo, reclamando, não a reposição dos prejudicados nos cargos, onde o seu regresso poderia contrariar melindres, ou interesses da administração, mas a satisfação do dano e a manutenção da propriedade, que, perpétua por uma declaração constitucional, representa direitos inacessíveis ao alcance do poder. (BARBOSA, 1893c, p. 100-101).

Da fala destacada, podemos observar claramente que Rui evita ir ao fundo da questão, por entender que a anulação de um decreto do poder Executivo pelo poder Judiciário poderia gerar uma crise na balança de poderes da República, e por entender também que a volta dos generais reformados aos seus antigos postos seria uma fonte de possíveis desentendimentos. Da mesma forma observamos, na obra como um todo, que a volumosa argumentação para demonstrar que o governo agiu arbitrariamente pode ser interpretada como um ataque político ao mesmo, já que Rui a esta altura se colocava como um dos principais opositores ao que ele chamava de “ditadura florianista”, mesmo com todo o cuidado e esforço para situar-se o tempo todo como o mais imparcial possível. No abertura das razões finais, por exemplo, inicia sua fala destacando que iniciou as ações de reparação civil: “[...] obedecendo a um alto dever, absolutamente desinteressado.” (BARBOSA, 1893c, p.29). Passemos agora à breve, mas importante consideração que Rui fez sobre a anistia nessa obra, para vermos como essa questão dialogava com as já mencionadas.

Já de início, nota-se que a anistia, na esteira dos acontecimentos até agora referidos entre 1891 e 1892, ocupou um lugar secundário nas preocupações de Rui Barbosa, mas que não passou despercebida. Só de observar o volume de páginas que o assunto “anistia” ocupa na obra *Atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo Ante a Justiça Federal* (cinco páginas, de um total de cento e oitenta e oito), fica evidente que essa não era sua maior

preocupação à época; e o mesmo explicita isso ao afirmar, na abertura do referido subcapítulo: “Ainda que supérflua, não quero deixar sem algumas palavras esta face da questão [da anistia].” (BARBOSA, 1893c, p. 183). Basicamente, o que Rui tem a dizer é que, mesmo se as demissões e as reformas executadas por força do decreto supostamente fossem legítimas, elas deveriam cessar com a decretação da anistia. Para corroborar sua asserção, desenvolveu uma definição de anistia e seus efeitos, apoiado em autores europeus da área do direito, sendo este o primeiro registro de sua concepção sobre a medida que se tem conhecimento. Eis então como Rui Barbosa a define, em 1893:

[...] na linguagem, perfeitamente exata ainda hoje, dos jurisconsultos romanos: ‘Lei não de perdão, mas de esquecimento’ [...] ela não se estende só as penas, senão também aos sucessos que a determinariam. A amnésia grega, o oblvio latino, a nossa anistia é a desmemoria plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível. [...] A tal ponto oblitera todos os vestígios do caso, que, perpetrando novo delito da mesma natureza, o anistiado não incorre na qualificação de reincidente. É como se o acusado nunca tivesse praticado ação semelhante. (BARBOSA, 1893c, p. 184-185).

Para Rui, a anistia é (ou traria), antes de tudo, esquecimento. Os atores políticos envolvidos pretendem fazer com que este esquecimento, imposto por decreto de uma instância superior, no caso os poderes Legislativo e Executivo, atue para além de suas implicações jurídicas. Pretendem que ele interfira em nível pessoal, afetando cada indivíduo envolvido e beneficiado pela medida. Porém, não há nenhuma garantia de que essa dimensão individual seja bem sucedida para além da coação jurídica. Podemos ver, assim, como essa definição de anistia por Rui Barbosa se aproxima da noção de esquecimento comandado, elaborado pelo filósofo francês Paul Ricoeur. Para Ricoeur (2007), a anistia seria uma forma institucional de esquecimento: visando pôr fim a graves desordens políticas que afetam a paz civil e reconciliar cidadãos inimigos, ela impõe uma espécie de amnésia comandada. A crítica feita pelo autor a essa concepção de anistia é a de que ela é útil até certo ponto, ao trazer, sem dúvidas, benefícios, como limitar a revanche dos vencedores e os excessos da justiça e reafirmar a unidade nacional, muito próximo do que Rui buscava. Porém, ela carrega também defeitos, sendo o principal deles a exclusão das memórias concorrentes, ao privar a opinião pública do dissenso e ao apagar crimes que poderiam atuar como exemplos a serem evitados no futuro. Assim, “A anistia, desta maneira, impediria que os erros e crimes do passado viessem a se tornar ponto de partida pra lições para o futuro” (RODEGHERO, 2012, p. 103). Dessa forma, o autor afirma que “Ao se aproximar assim da amnésia, a anistia põe a relação

com o passado fora do campo em que a problemática do perdão encontraria com o *dissensus* seu devido lugar.” (RICOEUR, 2007, p. 462). Em outras palavras, a anistia, como Rui a entendia, na realidade se afasta do perdão e da reconciliação. Como destacou Rodeghero (2012), para Ricoeur, a reconciliação se opera, a nível individual e coletivo, a partir do trabalho de lembrança e de luto, sendo impossível quando acompanhada pelo esquecimento.

Em conjunto com essa definição de anistia, Rui criticou o que seria um suposto não cumprimento desta no que diz respeito a seus clientes que permaneciam reformados: “Posso, pois, rematar, deixando assentado que, ainda quando legalmente decretadas, as reformas e demissões de abril estariam revogadas pela anistia de 05 de agosto”. (BARBOSA, 1893c, p. 187). Porém, diante do que já havia argumentado anteriormente, fica a pergunta: caso a anistia tivesse englobado a todos, não permaneceriam os mesmos obstáculos políticos arrolados por ele na citação anterior, na qual justifica o porquê de não solicitar na ação a anulação dos decretos? O que Rui realmente defendia? Somente a restituição material dos vencimentos dos seus clientes, abstendo-se de entrar no mérito de seus retornos aos postos? Ou que a anistia fosse cumprida e respeitada, voltando tudo como se não houvesse acontecido o delito? O segundo sentido é o que, pelo menos, se depreende de sua definição da medida.

Outra questão também foi suscitada com a decretação da anistia: em sua argumentação, Rui defendeu que, antes de tudo, a decretação do estado de sítio e os atos do Executivo decorrentes como as prisões, demissões, reformas e desterros foram injustos. Desse ponto de vista, não seria o caminho mais justo a anulação dos decretos, já que, caso os atingidos fossem anistiados, reforçar-se-iam a legitimidade das ações do governo e a culpabilidade dos anistiados? Vejamos como dialogam, nas fontes, esses questionamentos e as declarações posteriores de Rui Barbosa sobre a anistia de 1892.

No artigo A Espionagem, publicado no *Jornal do Brasil*, em 4 de junho de 1893, Rui denunciou uma tentativa de espionagem política feita pelo governo do Marechal Floriano Peixoto ao ex-ministro da marinha, Eduardo Wandenkolk, e criticou o governo fortemente, afirmando que, após a deposição dos governos estaduais (que havia sido então a primeira ação de Floriano como presidente) iniciou-se um regime de terror militar, apoiado na delação. Escreve, então, que a delação “[...] inspirou o estado de sítio, escreveu o rol dos proscritos e espoliados, cuja defesa a anistia amordaçou, quem continua a encher a rua de boatos, o mundo oficial de calúnias [...]” (BARBOSA, 1893a, p.139). A menção à anistia se deu unicamente nessa linha, o que nos leva a um esforço de interpretação. Parece-nos que Rui quis dizer que a

decretação da anistia, dentro da luta jurídica maior que já havia iniciado na petição do *habeas corpus*, teve por efeito retardar a defesa que vinha então desenvolvendo, pois suscitou uma falsa impressão de resolução do problema, já que seus representados continuaram sofrendo as restrições. Não se deve ignorar que Rui talvez tenha escrito que a anistia “amordaçou” a justiça aos proscritos e espoliados devido também ao efeito desta de, a curto prazo, desmobilizar a oposição e diminuir as críticas ao governo. Poderíamos imaginar que essa crítica de Rui é pontual ao fato de a anistia não ter englobado a todos, mas nos parece que ela pode ter sido para a decretação da anistia em si, pois o termo “amordaçar”, em nossa interpretação, passa uma ideia de interrupção, atenuação, onde mesmo aqueles que foram anistiados tiveram sua defesa de certa forma “amordaçada”. Essa interpretação da crítica, assim como o fato de o governo ter mantido as punições a certos indivíduos mesmo após a decretação da anistia, vai de encontro aos pressupostos desta medida arrolados na definição trazida anteriormente, e evidencia a dificuldade de realização destes no plano prático.

A segunda menção posterior à anistia se dá no artigo Como Deus com os Anjos, publicado também no *Jornal do Brasil* em 10 de julho de 1893. Neste, faz uma crítica recheada de ironias aos atos do governo em 1892 (decretação do estado de sítio, reformas, prisões e desteros) e ao Congresso, por ter investido o Executivo de poderes ilimitados, quando não tinha essa prerrogativa. Ao referir-se à anistia, coloca que “simulou-se que se anistiavam os perseguidos, para se anistiar o perseguidor.” (BARBOSA, 1893b, p. 144). Mais adiante, adjetivou-a como uma “burla”, pois até o momento os anistiados ainda sofriam a privação da efetividade nos postos e o esbulho dos cargos civis, cuja restituição era fatalmente o primeiro efeito do indulto Legislativo, com as câmaras assistindo conformadas a essa fraude da anistia. Desta vez, a crítica parece, de fato, ser direcionada não à anistia em si, mas ao fato dela não ter atingido a todos. Porém, quando ele diz que a anistia foi uma “burla”, pode estar também dizendo que esta foi um artifício do governo para burlar a justiça e evitar a condenação de seus atos. Ou seja, os atingidos pela burla não seriam os anistiados, mas sim a justiça.

A terceira menção que trazemos se deu em um pedido de *habeas corpus* impetrado por Rui junto ao Supremo Tribunal Federal em março de 1898. No dia 5 de novembro de 1897, o então presidente Prudente de Moraes havia sofrido uma tentativa de assassinato; em decorrência desse grave atentado, é enviado ao Congresso o pedido de estado de sítio por 30 dias para o território do Distrito Federal e Niterói, que acabará se prolongando até o dia 23 de

fevereiro de 1898¹⁰. Durante o estado de sítio, houve prisões e desterros, que se mantiveram após seu fim, em situação semelhante à de 1892, tendo Rui entrado com pedido de habeas corpus para libertação dos presos. Nessa petição, Rui se referiu à anistia de 1892 como um erro coerente com outro erro. Para ele, basicamente, “o erro na aplicação do estado de sítio acarretou destarte o erro na aplicação da anistia.” (BARBOSA, 1898, p. 241). Justifica essa asserção sobre a anistia de 1892 repetindo os argumentos que já haviam sido utilizados na obra *Atos Inconstitucionais*, afirmando que o governo se sentiu no direito de infligir penas durante o estado de sítio, julgando, sentenciando e castigando, em uma clara extrapolação de suas atribuições e invasão das atribuições do Judiciário. Ainda sobre a anistia, afirma que “[...] nunca se atribuiu à anistia a função de resolver medidas de exceção. Essa pode ser consequência da anistia, mas não seu fim. O fim da anistia é remitir penas, e apagar delitos.” (BARBOSA, 1898, p. 240). Rui fez tal afirmação pois procurava confrontar uma ideia que, segundo ele, persistia desde 1892: a de que os indivíduos atingidos pelas medidas de exceção do estado de sítio não podem ser libertados enquanto o Congresso não se posicionar em relação a estas, ou reprovando os atos do governo, ou decretando a anistia. Assim, para ele não importava classificar a anistia, pois ela já tinha sido um erro, utilizado para atenuar outro erro. Mais uma vez, seu foco foi criticar o governo, tanto o atual, de Prudente de Moraes, quanto o de seu antigo e desafeto, Floriano Peixoto, já falecido na ocasião.

Os questionamentos anteriores, aliados a essas três menções posteriores à anistia decretada em 1892 nos permitem inferir que, nesse primeiro momento, Rui esteve longe de advogar a anistia como uma solução política infalível, ou mesmo a mais adequada para a ocasião. Seu próprio eixo argumentativo presente na obra *Atos Inconstitucionais* sugere que ele não via a anistia como a melhor solução para a resolução do problema, que, no nosso entendimento, se colocava como jurídico, mas possuía importantes implicações políticas, ainda que, como já citamos, Rui arrogue imparcialidade, atitude típica de juristas e advogados. Outro fato que reforça essa hipótese: suas considerações sobre a anistia não são no sentido de defendê-la como a solução mais adequada, mas de demonstrar que o governo, após decretá-la, acabou não a cumprindo integralmente no momento que manteve punições, contrariando assim a natureza da medida, pois a manutenção de penas significava a não operacionalização do esquecimento, característica primordial da anistia em sua opinião. Ou seja, ele definiu a anistia como esquecimento, com a prerrogativa de restaurar a ordem das

¹⁰ Sobre o atentado ao presidente Prudente de Moraes ver CARONE, Edgar. *A República Velha (evolução política)*. São Paulo, Difel, 1974. 2 v.

coisas como se o delito não tivesse ocorrido, e criticou o seu não cumprimento. Porém, relembramos que as ações judiciais por ele impetradas, por motivações políticas, não buscavam essa restituição que ele afirma ser intrínseca a anistia. Portanto, perguntamo-nos: qual o motivo de Rui ter escrito sobre a anistia neste momento, já que seu objetivo nas ações diferia dos efeitos da anistia? Cremos que eram por motivos políticos: mesmo não buscando o que uma anistia cumprida com rigor traria, ele a trouxe para a discussão somente para salientar o não cumprimento de uma lei (mais uma) pelo governo.

Após trazer três menções posteriores, trazemos agora uma opinião sobre a anistia emitida por Rui anteriormente a sua decretação, na petição de *habeas corpus* de 18 de abril já citada anteriormente, em que tentava a libertação dos presos e desterrados por força do decreto de 10 de abril. Vejamos o que diz Rui sobre a possibilidade de anistia, no capítulo da petição intitulado *Oração ao Supremo Tribunal Federal*:

Depois destas aviltações inexprimíveis, não haverá mais nada que inventar para o cálice desses perseguidos... senão a anistia. É a injúria suprema. Não me tacheis de paradoxo, senhores juízes. Com essa miragem procurarão talvez desarmar-vos a justiça. Nos vos iluda essa falsa misericórdia. A anistia, para os crimes da paixão revolucionária, julgados, ou notórios, confessados, ou flagrantes, é a mais formosa expressão da clemência cristã, aliada à sabedoria política. Mas, para as vítimas de uma comédia oficial, para cidadãos que protestam a sua inocência, e não pedem senão o julgamento, a anistia é uma ironia provocadora, é um corrosivo derramado nas feridas da injustiça, é a última tortura da inocência, privada, por esse artifício desleal, dos meios de justificar-se. Neste caso, o verdadeiro anistiado é o governo, que se esquiva aos tribunais, furtando à verificação judicial as provas da pressão, que exerce. (BARBOSA, 1892, p. 109).

Como nas menções posteriores supracitadas, Rui novamente abordou a anistia a partir da perspectiva de sua luta jurídica. Como estava entrando com um pedido de *habeas corpus* para libertação dos presos, lhe interessava mais salientar a inocência destes e a inconstitucionalidade da manutenção das prisões após o fim do estado de sítio, do que advogar pela anistia. Pelo contrário, como está bem claro na citação, a anistia neste caso, para ele, seria uma “injúria suprema” para os cidadãos presos que alegavam inocência e pediam um julgamento, pois reforçaria uma culpabilidade que acreditavam (os próprios réus e Rui) não terem, além de esvaziar a discussão da arbitrariedade cometida pelo governo. Assim, o esquecimento que viria com a anistia não era a melhor solução para Rui Barbosa, pois lhe interessava mais, naquele contexto, que se lembrasse o que o governo havia feito, e não que se esquecesse.

Sobre o desfecho das ações, Martins (1978) refere que em princípios de 1895, o Supremo Tribunal Federal acolheu todas as teses do arrazoado de Rui, considerando o decreto de 7 de abril como inconstitucional e, em 14 de novembro de 1895, Prudente de Moraes anula aquele decreto, reintegrando todos os reclamantes aos seus postos¹¹.

Portanto, acreditamos, pelo que analisamos até então, que os posicionamentos de Rui Barbosa sobre a anistia nesse primeiro acontecimento foram diretamente influenciados pelo contexto político da época e por suas próprias posições perante esse contexto. Seus argumentos contrários à anistia colocam-se, em sua maioria, como estritamente jurídicos, mas pensamos que sua postura política liberal, antimilitarista e, sobretudo, antiflorianista, pesaram no direcionamento de suas maneiras de encarar a questão, da maneira que ela se colocou. No próximo capítulo, veremos como a anistia surgirá, mais uma vez, na vida política brasileira, e como mais uma vez Rui acabou profundamente envolvido em seus desdobramentos.

¹¹ Para a íntegra da sentença, ver BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XX, tomo V, 1893c.. Págs. 218-223.

2. ANISTIA INVERSA

Passados os acontecimentos descritos no capítulo um, que tumultuaram politicamente o início da República, logo o governo do Marechal Floriano Peixoto se veria diante de uma nova conjuntura de sérias divergências políticas, que dessa vez resultaram na eclosão de conflitos armados de maior proporção, tanto em intensidade quanto em distribuição territorial, sendo o teste definitivo para a consolidação do regime republicano no país. Menos de um ano depois, em 1893, eclodem a Revolução Federalista, no Rio Grande do Sul e, logo após, no mesmo ano, a Revolta da Armada, na capital Rio de Janeiro. A anistia aparecerá novamente no final destes conflitos e será alvo de muitas polêmicas, com Rui Barbosa sendo mais uma vez protagonista nas discussões que surgirão em torno dela. Porém, antes de entrarmos nesta questão, que é o objetivo principal deste capítulo, procuraremos, a exemplo do capítulo anterior, compreender em linhas gerais esses dois importantes acontecimentos da aurora do período republicano brasileiro.

2.1 Revolução Federalista

A Revolução Federalista foi um conflito oriundo da disputa pelo poder local no estado do Rio Grande do Sul, com importantes consequências para a política gaúcha durante a Primeira República, mas também com repercussão nacional. Segundo o autor Joseph Love (1975), se tratou da guerra civil mais sangrenta da história do Brasil, com um número entre dez e doze mil mortos, sendo notórias as atrocidades e crueldades cometidas durante os conflitos, por ambos os lados envolvidos. Basicamente, as forças antagônicas estavam polarizadas em duas tendências, aglutinadas em torno de seus líderes: de um lado os partidários de Júlio de Castilhos, adeptos de um modelo republicano positivista, com um poder executivo forte, mas ainda assim com ampla autonomia estadual, de acordo com a Constituição estadual proclamada em 1891; de outro os partidários de Gaspar Silveira Martins, um antigo político do Partido Liberal, cujo programa tinha como mote principal basicamente a defesa do parlamentarismo, com o chefe de estado sendo eleito pelo Parlamento. Os castilhistas eram, em sua maioria, republicanos históricos do Partido Republicano Rio-grandense e republicanos de última hora, oriundos do antigo partido conservador. Os gasparistas, por sua vez, se reuniam no Partido Federalista, tendo, em alguns momentos, a adesão de republicanos dissidentes. A princípio circunscrito ao Rio Grande do Sul, com o desenrolar dos fatos o conflito foi ganhando maiores proporções e inter-

relacionando-se com questões mais abrangentes da política nacional, tendo como seu ápice a junção com a Revolta da Armada.

Entre o período da proclamação da República e da eclosão da revolta, a política gaúcha, a exemplo da política nacional, viveu dias de instabilidade. De acordo com Love (1975), no período de 1889 a 1893, o Rio Grande do Sul teve 18 governos diferentes. Com a queda do império e a instauração do novo regime, o partido liberal, que era o partido dominante, viu seu principal líder, Gaspar Silveira Martins, ser preso e mandado ao exílio. Já o Partido Republicano Rio-grandense, fundado em 1882, apesar da pouca idade, já vinha apresentando notáveis progressos na arena política estadual, principalmente pelos esforços do grupo de advogados formado por Júlio de Castilhos, Joaquim Francisco de Assis Brasil, José Gomes Pinheiro Machado e Antônio Augusto Borges de Medeiros, que tiveram papel proeminente em sua consolidação. Assim, nos últimos anos do império, o PRR já estava em processo de tornar-se uma organização consolidada, processo este que teve continuidade nos primeiros anos da República. Foi também nesse período que Júlio de Castilhos afirmou-se, gradativamente, como a principal liderança do partido. De fato, a importância de Castilhos para os acontecimentos subsequentes é imensurável. Segundo Love (1975), era um homem:

[...] que possuía a qualidade especial de inspirar fanatismo em seus seguidores e ódio em seus adversários. De fato, a personalidade e a ideologia de Castilhos pesaram tanto nos acontecimentos subsequentes da história do Rio Grande do Sul que merecem ser aqui comentados extensamente. (LOVE, 1975, p. 35).

Apesar de o novo governante nomeado por Deodoro logo após a proclamação ser um liberal, Corrêa da Câmara (o Visconde de Pelotas), houve demissões e exonerações em massa de funcionários ligados ao Partido Liberal, devido à designação do líder republicano Júlio de Castilhos ao cargo de Secretário do Governo Estadual, o que lhe permitia controlar a nomeação de funcionários. Além disso, Castilhos também era editor do periódico *A Federação*, órgão de imprensa do PRR, e utilizava-se das páginas deste para ressaltar a necessidade do monopólio de poder para seu partido e acusar os liberais de monarquistas supersticiosos e reacionários, adeptos do sebastianismo.¹² Mesmo com controvérsias em algumas questões, os republicanos gaúchos mantiveram bom entendimento com o então chefe

¹² De acordo com Joseph Love, “Tratava-se este de um culto milenarista ainda vivo no Brasil rural, baseado na crença de que Sebastião I (monarca português do século XVI) viria milagrosamente libertar seu país dos espanhóis e iniciar uma idade de ouro, apesar de ter morrido em batalha contra os mouros em 1578. Por analogia, os liberais eram tidos por monarquistas supersticiosos e reacionários.” (LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975, 282 p.).

do Governo Provisório e futuro primeiro presidente da República, marechal Deodoro da Fonseca, e seguiram na mesma linha com Floriano Peixoto, após a renúncia de Deodoro.

Um marco para o acirramento das tensões que culminaram na eclosão dos conflitos foi o retorno de Gaspar Silveira Martins do exílio, em fevereiro de 1892. De volta ao estado, Silveira Martins fundou o Partido Federalista, dando com isso mais coesão às forças anti-castilhistas. A partir de então, passam a ocorrer atentados violentos isolados, que são atribuídos à violência política por um lado e por outro. De acordo Love (1975), foi arranjado, em maio de 1892, um encontro secreto entre Silveira Martins e Castilhos por um amigo em comum dos dois líderes, visando uma conciliação. Porém, ambos eram irredutíveis e não chegaram a um acordo, pressagiando a radicalização definitiva dos conflitos, que não demorou a acontecer. Após muitas idas e vindas no governo estadual, recorrentes nesse período como já ressaltamos antes, Júlio de Castilhos foi empossado como governador do estado em 25 de janeiro de 1893. A partir daí, a violência só cresceu, até estourar a guerra, em 2 de fevereiro de 1893.

O que desejavam os federalistas, como ressalta Love (1975), era a extinção da constituição estadual, em primeiro lugar¹³. Ao mesmo tempo, perceberam que, alcançada esta meta, teriam que igualmente depor o presidente da república, devido à relação de Castilhos e Floriano, que se tornara muito próxima. Uma substituição do sistema presidencial por um regime parlamentar a nível nacional também era uma aspiração mais ampla, e alguns rebeldes até mesmo professavam o monarquismo, o que de certa forma ajuda a explicar a projeção nacional que a revolta alcançou posteriormente. No auge de sua expansão durante o conflito, os maragatos, como eram chamados os federalistas, chegaram a tomar as capitais dos estados de Santa Catarina (Desterro, atual Florianópolis) e Paraná (Curitiba) e avançar até a fronteira com o estado de São Paulo, sendo então repelidos pelas forças estaduais paulistas, que se mantiveram fiéis a Floriano. Porém, para entender como o foco dos federalistas estendeu-se tanto, necessitamos falar sobre a outra revolta que despontou no Rio de Janeiro, a Revolta da Armada, e como estas se interligaram, sacudindo ainda mais o já conturbado início da República.

¹³ A Constituição Estadual, promulgada em 14 de julho de 1891, foi obra inteira de Castilhos, com a Assembléia Constituinte limitando-se basicamente a debater medidas que fariam o Executivo ainda mais poderoso do que no projeto original. De acordo com Joseph Love, suas provisões mais importantes foram: 1) Legislativo unicameral com autoridade restrita a questões orçamentárias; 2) Executivo com mandato de cinco anos e com poderes de legislar por decreto sobre questões não financeiras, a menos que a maioria das câmaras municipais rejeitasse uma lei determinada; 3) Nomeação do Vice-Governador pelo próprio governador; 4) reeleição consecutiva do governador, contanto que obtivesse três quartos da votação total; e 5) ampla e estrita separação dos poderes “espirituais” e “temporais”. (LOVE, Joseph L. Idem.).

2.2 A Revolta da Armada

A Revolta da Armada teve suas origens na alta oficialidade desse setor das Forças Armadas e em seu conturbado relacionamento com o então presidente Floriano Peixoto. Se pensarmos em maior escala, pode ser atribuída mesmo às diferenças existentes há longo tempo entre a Marinha e o Exército¹⁴. Os três principais protagonistas da revolta, por exemplo, eram almirantes, a mais alta patente das forças navais: Eduardo Wandenkolk, Custódio José de Mello e Saldanha da Gama. Os três estiveram envolvidos nos principais momentos da Revolta e podemos entender seu desenvolvimento a partir da participação de cada um deles.

Em 16 de maio de 1893, o almirante Eduardo Wandenkolk, um dos signatários do polêmico e já citado manifesto dos 13 generais, que havia sido preso pelo governo de Floriano quando da decretação do estado de sítio de abril de 1892, foi eleito presidente do Club Naval. Para Carone (1974), pela conhecida oposição de Wandenkolk a Floriano, essa eleição, pela maneira como se deu (por maioria de 276 votos), teve um caráter político, representando apoio maciço da Marinha ao almirante e desaprovação a Floriano Peixoto. Após essa eleição, Wandenkolk partiu para Buenos Aires com a intencionalidade de articular um ataque contra a cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. Oficiais da marinha também encontraram federalistas no exílio para articular uma ação conjunta de Wandenkolk e Gumercindo Saraiva, um dos principais comandantes federalistas. Porém, um aviso falso da chegada de Wandenkolk fez com que seus apoiadores se rebelassem antes do tempo em Rio Grande, sendo a revolta logo abafada. Mesmo assim, Wandenkolk dirigiu-se a Rio Grande para um ataque, mas, depois de cinco dias à espera das tropas de Gumercindo Saraiva, acabou desistindo e pegando o caminho de volta ao Rio de Janeiro, no que foi interpelado por um navio do governo na altura de Santa Catarina e levado preso, sendo mantido incomunicável, na fortaleza de Santa Cruz. Esta prisão acabou se tornando um importante antecedente do acirramento das relações entre a marinha e o governo, pois como Carone (1974) destaca, o incidente uniu toda a alta oficialidade da marinha, que, apesar de, a princípio não ter apoiado a aventura de Wandenkolk, entendeu sua prisão como uma afronta a toda a corporação, já que a fortaleza de Santa Cruz era de jurisdição do exército. Além disso, Wandenkolk era senador e só poderia ter sido preso com autorização do Senado, que saiu somente após mais de 30 dias de

¹⁴ Sobre o histórico das Forças Armadas Brasileiras, suas divisões ideológicas, sua composição étnico-social e sua atuação durante a Primeira República ver CARVALHO, José Murilo de. *As forças armadas na primeira república: o poder desestabilizador*. In: FAUSTO, Bóris. *História Geral da Civilização Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel/Difusão Editorial S.A, 1978. 7 v. : il.

sua prisão. Aqui, antes do início da revolta e da posterior decretação da anistia, se deu o primeiro ato de Rui Barbosa nesses acontecimentos: a impetração de três pedidos de *habeas corpus* em favor de Wandenkolk e de indivíduos que haviam sido presos com ele, dos quais apenas o do almirante é negado. Além disso, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal concedido o *habeas corpus* a Huet Bacelar, ajudante direto de Wandenkolk, Floriano negou-se a soltá-lo. Portanto, o estopim da Revolta da Armada, no entendimento de Martins (1978), se deu pelos desdobramentos da tentativa frustrada de ataque de Wandenkolk ao Rio Grande do Sul e de sua posterior prisão.

O segundo protagonista da revolta que elencamos foi o almirante Custódio José de Mello. De acordo com Carone (1974), Custódio já havia participado da política nos inícios da república, nomeando e demitindo governadores. Foi também deputado da Assembleia Nacional Constituinte, mas sua participação de maior relevância fora na deposição de Deodoro da Fonseca em 1892, quando liderou a insurreição que culminou com a renúncia deste. Com ambições de substituir Floriano no próximo mandato à presidência, acabou sendo preterido por Prudente de Morais, que teve seu nome designado oficialmente pelo Congresso como candidato no dia 3 de setembro de 1893. Esse fato, aliado a já estremecida relação da Marinha com Floriano devido aos acontecimentos com Wandenkolk, ocasionou o início da Revolta da Armada, logo em seguida, no dia 6 de setembro, na baía da Guanabara. Carone (1974) ressalta que, principalmente nos primeiros momentos, o pensamento revolucionário que guiou a revolta se orientou pela liderança e diretrizes de Custódio de Mello, ideias estas que aparecem, em parte, em um ultimato redigido por Custódio e enviado a Floriano. Porém, diferentemente do que ocorreu com Deodoro da Fonseca, que renunciara diante de sua ameaça, Floriano, como de praxe, reagiu violentamente, até também por ter a adesão e o apoio integral do exército, evitando a repetição do 23 de novembro de 1892, quando Deodoro acabou renunciando após receber um ultimato do mesmo Custódio. Seguiram-se três meses de bombardeios e conflitos intensos, quase todos sob a iniciativa dos revoltosos, permeados ainda por intrincadas questões diplomáticas, devido à presença de embarcações estrangeiras ancoradas na capital, que trouxeram alguns momentos de imobilidade aos conflitos. Diante desse impasse, a limitação geográfica da revolta da Armada se modificou lentamente, com a percepção dos revoltosos da necessidade de abrir novas frentes. Aconselhado por Gaspar Silveira Martins, com quem se comunicava por correspondência, Custódio de Mello partiu para a conquista do Desterro e para união com a Revolução Federalista, visando estabelecer um governo em Santa Catarina. Aliado a isso, o almirante Saldanha da Gama, que até então se

mantivera neutro, chegou a um acordo com Custódio de Mello e aderiu à revolta, assumindo o comando no Rio de Janeiro, enquanto Custódio se dirigia para o sul.

Saldanha da Gama é o terceiro importante oficial da marinha que adere à revolta. Abertamente monarquista, sua adesão com posição de liderança contribuiu para complexificar ainda mais a verdadeira miscelânea de tendências das forças anti-florianistas, que contavam ainda com republicanos históricos e positivistas. Por exemplo, Carone (1974) coloca que, a 9 de dezembro de 1893, Saldanha da Gama lançou um manifesto de tendências monarquistas, atacando o governo de Floriano. A reação foi forte, tendo vários oficiais revoltosos abandonado as fileiras. O Governo Provisório de tendência positivista que havia sido instaurado no Desterro também protestou, enunciando palavras de ordem pela Constituição. Essas reações negativas levaram Saldanha da Gama a se retratar, lançando posteriormente, a 20 de dezembro, outro manifesto, através de um secretário seu. Essa falta de coesão ideológica foi um dos fatores que contribuíram para a vitória governista. Como expõe Carone (1974), isso acabou inviabilizando a manutenção do já citado Governo Provisório instaurado no Desterro:

Enquanto Gumercindo Saraiva encontra-se na frente de batalha, o Coronel Salgado dirige-se para o Desterro e lá permanece até fevereiro de 1894. Sua ação é nula, pois aí ele se imiscui no conflito entre federalistas, custodistas, saldanhistas, positivistas e outros. Neste momento, o Contra-Almirante Custódio de Mello está em Desterro e as divergências relativas às diretrizes práticas da revolução torna-se motivo de maiores divergências. Em fevereiro de 1894, a incompatibilidade provoca o rompimento entre os movimentos revolucionários: os representantes federalistas civis (Antunes Maciel, J.J Seabra, etc.) voltam à bacia do Prata; o capitão Alexandrino de Alencar, no encouraçado *Aquibadã*, retorna ao Rio de Janeiro; Custódio de Mello, a bordo do *República* dirige-se ao Paraná; o Coronel Salgado volta para Laguna, no Rio Grande do Sul. (CARONE, 1974, p. 115).

Enfim, esses fatores, aliados ao já referido apoio total do exército ao governo, o apoio dos governos estaduais (principalmente o de São Paulo) e a reviravolta da atitude dos Estados Unidos, que até então simpatizava com os revoltosos, enfraqueceram de maneira definitiva a Revolta da Armada. Ainda foi feita uma última e malograda tentativa de resistência em conjunto com os Federalistas no Rio Grande do Sul, que culminou na morte do Almirante Saldanha da Gama em combate.

Desde que havia assumido, Prudente de Moraes, o primeiro presidente civil do Brasil, já dava sinais de que, diferentemente de Floriano, procuraria uma saída pacífica para o conflito, mesmo que isso descontentasse os florianistas mais radicais (ou jacobinistas). Carone (1974) destaca que, em 1º de janeiro de 1895, um decreto de graça havia indultado

todos os praças da armada, exército e guarda nacional pelos crimes de 1ª e 2ª deserção, abrindo caminho para o retorno da maioria dos revoltosos. Após duas tentativas fracassadas de emissários negociarem a paz no Rio Grande do Sul, ela foi finalmente assinada no dia 23 de agosto de 1895. Como fruto das negociações de paz, logo em seguida foi aprovado pelo Congresso um projeto de anistia, que se tornou lei em 21 de outubro de 1895. Porém, a anistia, longe de pôr fim às divergências políticas, foi, novamente, apenas o início de mais uma longa batalha jurídica, tendo Rui Barbosa mais uma vez como protagonista.

2.3 Rui Barbosa: do exílio à *Anistia Inversa*

Rui Barbosa, que havia renunciado à cadeira no Senado em 1892, foi eleito novamente como senador pelo estado da Bahia, em 27 de junho do mesmo ano. Sua relação de oposição ao governo de Floriano prosseguia, relação esta já marcada pela luta jurídica a favor dos presos e desterrados pelos decretos do poder executivo de 10 e 12 de abril de 1892 e por artigos escritos na imprensa. Com a radicalização da situação política no país após a eclosão da Revolta da Armada, Rui viu-se obrigado a exilar-se, devido a seu histórico de combatividade ao governo, mas principalmente por ter tido seu nome associado ao levante por ter entrado, enquanto advogado, com o pedido de *habeas corpus* a favor do almirante Eduardo Wandenkolk no episódio já referido anteriormente. O temor pela já conhecida enérgica reação do “Marechal de Ferro” em relação aos seus desafetos deve ter pesado na decisão de Rui em deixar o país. Ele mesmo alude em um discurso no Senado em 1895, referindo-se ao seu histórico de combatividade ao governo já citado e deixando transparecer seu temor pelas ações do mesmo: “Muito antes do movimento de 6 de setembro se começara a urdir em torno de mim a teia, que devia colher-me ao primeiro pretexto.” (BARBOSA, 1895, p. 74). Inicialmente pede asilo na legação chilena, partindo depois para Buenos Aires e, após um ano e meio, para Londres, retornando somente em junho de 1895, após a morte de Floriano Peixoto, ainda a tempo de participar das discussões políticas sobre a anistia, que se iniciaram de forma mais intensa após a assinatura definitiva da paz no Rio Grande do Sul, em 23 de agosto.

O conjunto de fontes a ser utilizado neste capítulo inclui, além da argumentação jurídica compilada na obra *Anistia Inversa*, discursos de Rui Barbosa no Senado Federal, proferidos nas discussões políticas sobre a anistia, antes de sua decretação. São três discursos, dois anteriores e um no dia da decretação da referida lei. Apesar de já introduzirem assuntos

que aparecerão na obra *Anistia Inversa*, como argumentação de ordem jurídica para provar a inviabilidade das restrições, e a invocação de exemplos históricos de anistias no Brasil e no exterior, serão destacados neles outras questões que entendemos serem importantes para o contexto a ser estudado. Assim sendo, antes de entrarmos na análise da obra *Anistia Inversa* em si, faremos algumas considerações sobre os discursos supracitados.

Em sessão do Senado Federal de 31 de julho de 1895, Rui atacou, em um longo discurso, uma emenda aditiva apresentada pelo senador Morais Barros, que apresentava restrições a oficiais militares a serem beneficiados pela anistia. Porém, o que mais nos chamou atenção foi como este discurso deixou transparecer as convicções políticas de Rui à época, principalmente seu exacerbado anti-florianismo, mesmo após a morte do marechal. Em um dado momento, Rui assim se manifestou sobre este: “Que culpa tenho eu que esta individualidade tivesse fechado minha pátria na palma de sua mão? [...] Hão de me permitir que diga que foi o mais funesto de todos os indivíduos cujo poder atravessou a história do meu país!” (BARBOSA, 1895, p. 43). Além disso, ao longo de todo seu discurso, seus principais interlocutores discordantes são Pinheiro Machado e Ramiro Barcelos, ambos republicanos gaúchos identificados com o castilhismo e, conseqüentemente, afinados em relação à política do recém-falecido marechal. Sobre a identificação do castilhismo com o florianismo, Carone (1974) afirma que mesmo o conflito no Rio Grande do Sul tendo se iniciado independente da vontade de Floriano, seu apoio às forças castilhistas contra os federalistas e Gaspar Silveira Martins foi fundamental para os rumos do conflito, a ponto de se poder identificar o castilhismo com florianismo, além, claro, das afinidades ideológicas existentes. Então, mesmo com a morte de Floriano e com um civil ocupando a cadeira de presidente, pensamos que as diferenças políticas entre Rui e os senadores gaúchos expressadas nos debates no Senado podem ser entendidas como relacionadas aos conflitos dos conturbados tempos do governo de Floriano Peixoto. Para finalizar o destaque às investidas de Rui a Floriano e sua “ditadura”, trazemos um trecho do discurso proferido no dia 03 de setembro de 1895:

Tão monstruosos são os crimes dessa sinistra época, que a declamação mesma não lograria exagerá-los, por mais que se apurasse em tintas sombrias. Todos os horrores da crueldade e todas as matérias do servilismo se juntaram nessa quadra fatal. A espionagem, a dilação, o suborno, a vindita particular embuçada no manto dos interesses do estado fizeram desses dias malditos um capítulo digno de Suetônio. Uma corrupção inaudita gangrenou a sociedade, dilapidou o tesouro, organizou a bancarrota, invadiu as classes populares, dissolveu até as relações domésticas, os vínculos mais santos do sangue [...] Uma fúria de sangue, que o próprio aspecto da morte não aplacava, operou esses morticínios inomináveis, de uma covardia e uma atrocidade para as quais a história não terá nome, esses fuzilamentos em massa, de

inocentes, sem julgamento, de ilustres servidores do país [...] (BARBOSA, 1895, p. 66).

Podemos destacar dois aspectos dessa fala: o primeiro é a virulência das críticas a Floriano Peixoto e seu governo, evidenciando seu já atestado anti-florianismo ferrenho. No âmbito parlamentar, pensamos que a crítica a qualquer indivíduo que faça parte de um governo, ou às suas ações políticas, seja aceito e até esperado. No entanto, acreditamos que a forma com que essa crítica foi colocada insinua que, quando argumenta no âmbito jurídico, Rui Barbosa não possa desligar-se dessa convicção, ainda que arrogue uma “imparcialidade” em alguns destes momentos. O outro aspecto a ser destacado é que identificamos nessa e em outras falas de Rui criticando o governo uma espécie de “denúncia” dos atos do Poder Executivo, ainda que sem a intencionalidade de colocá-la nestes termos. Esta questão será desenvolvida no próximo capítulo.

Nessa mesma sessão do dia 03 de setembro, apareceram no debate as posições de Rui sobre a Revolta da Armada, pois os senadores que se opunham a ele arguíram-no sobre a acusação de participação nesta de que foi alvo. Ao senador pelo Maranhão Gomes de Castro, que o acusou de exageros na caracterização do governo de Floriano e que motivou a fala citada acima, Rui afirmou que:

Mas, se estamos apurando benemerências, e o nobre senador reclama para a ditadura a de ter matado os pronunciamentos, há de permitir que eu reclame outra, não menor, para a revolta: a de ter malogrado a ditadura [...] Fazei, pois, à revolta, a mercê dessa justiça, cuja confissão irrompe da consciência aos próprios conselheiros do ditador. (BARBOSA, 1895, p. 69).

O que se seguiu ainda nesse discurso do dia 03 é também esclarecedor. Após ser abertamente classificado por um senador de ser um dos revoltosos, Rui passou a falar sobre esse assunto longamente. Iniciou sua fala declarando que não teve participação direta na organização da revolta, tendo sua resistência ao governo sido “às claras”, com: “[...] a palavra deliberativa no Senado, com a palavra escrita no jornalismo, com a palavra forense no pretório.” (BARBOSA, 1895, p. 72). Foi também enfático ao negar sua participação em quaisquer acontecimentos do levante, afirmando que foi associado a este por acidente. Porém, em seguida, se posicionou de maneira não usual, principalmente para alguém que sempre se arrogou uma espécie de imparcialidade inerente aos advogados, ainda que não estivesse no ambiente jurídico. Falando sobre o movimento revolucionário, disse que:

Dependesse de mim, sua vitória, e ele tê-la-ia obtido completa. Infelizmente solicitado mais de uma vez a lhe prestar serviços, como narrei em escritos publicados na Europa, não tive ocasião de fazê-lo. Incumbências que quiseram dar-me não receberam da minha parte execução. O meu crime ficou nas minhas intenções, nos meus desejos, na minha vontade manietada. É quanto bastaria para a morte, perante o arbítrio da ditadura. Mas não basta para a culpabilidade perante as leis do país. (BARBOSA, 1895, p. 80).

A fala de Rui é clara: apoiava a revolta e a derrubada do governo, teria participado dela se tivesse a oportunidade ou se as circunstâncias o permitissem e, como bom advogado, conclui afirmando que seu “crime” ficou somente na intenção e que juridicamente não havia do que acusá-lo. Essas manifestações evidenciam que Rui, naquele contexto, estava com uma posição política bem marcada em relação aos acontecimentos e, quiçá, pendendo para a radicalidade, ainda que não tome parte diretamente do levante. Suas considerações ainda revelam uma tímida simpatia com a monarquia, ainda que se declare abertamente republicano:

A indignação que tempestia contra a surpresa de 6 de setembro, há de fulminar primeiro o imprevisto de 15 de novembro. Este subverteu uma legalidade imperfeita, mas humana, tímida nos seus erros, incapaz dos grandes escândalos da força [...] Tenho a honra de ser, na República, um republicano de última hora [...] o exemplo do mundo contemporâneo me está mostrando muito maior soma de liberdade nas grandes monarquias constitucionais do que nos Estados republicanos. (BARBOSA, 1895, p. 85-86).

Para arrematar, declarou que nos fins da monarquia aconselhou ao Império a adoção do federalismo como salvação das instituições constitucionais, e que não havia sido sua culpa se a monarquia não havia lhe ouvido, e preferido a “luta com a tormenta.”¹⁵ Ou seja, além de ter se autointitulado republicano de última hora, o que passa uma ideia de falta de convicção neste regime, disse abertamente que entende a monarquia constitucional como um regime mais condizente com a liberdade e que, caso a monarquia brasileira tivesse lhe ouvido e adotado o federalismo, não seria problema para ele se esta tivesse subsistido.

Na sessão de 13 de setembro de 1895, reafirmou o que havia declarado na sessão de 03 de setembro e foi destacado aqui: as habituais críticas a Floriano e seu governo, sua simpatia e torcida pela revolta e como o governo, com sua perseguição, acabou “jogando-o” para o lado dos revoltosos. No final da sessão, fez considerações sobre a anistia que

¹⁵ Pouco antes da proclamação da república, em junho de 1889, Rui recusa uma Pasta do Império, que era uma antiga ambição sua, no Gabinete Ouro Preto, o último do regime monárquico, por não figurar em seu programa o princípio federativo. MAGALHÃES, Rejane. Cronologia de uma grande vida. <http://www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/obrasCompleta.htm> - acessado em 02/10/2013; AMARAL, Márcio Tavares d'. Rui Barbosa. São Paulo : Três, 2001. 280 p.

consideramos importantes para a discussão: o senador pelo Rio Grande do Sul Ramiro Barcelos, diante das declarações de Rui sobre a revolta, afirmou não ser preciso pegar em armas para haver crime e que Rui estaria conquistando a anistia. Este o rebateu, reforçando que, diante de qualquer tribunal, os aplausos, as simpatias e os escritos não o constituiriam criminoso, e que não necessitava da anistia: estava-a reclamando como sempre reclamou, durante a república, todas as medidas de benevolência. Estava defendendo-a para os outros, a favor dos perseguidos, com o mesmo “desinteresse que lhe era habitual”.

O próximo discurso presente nas fontes é o da sessão de 21 de outubro de 1895, data da votação e aprovação do projeto de anistia. Nesta sessão o político baiano expôs toda sua indignação diante das restrições que foram impostas à versão final do decreto, sendo este também o discurso com temáticas e argumentos mais próximos do que veio depois a ser sua argumentação jurídica compilada, a obra *Anistia Inversa*.

2.4 A obra

Após debates e discussões intensas sobre como deveria ser a configuração final da anistia, esta foi, por fim, decretada no dia 21 de outubro de 1895¹⁶. Apesar de abranger todos os envolvidos direta ou indiretamente em movimentos revolucionários em todo o território da República até 23 de agosto de 1895, dessa maneira incluindo os envolvidos na Revolução Federalista e na Revolta da Armada, trazia dois parágrafos que continham restrições aos oficiais do Exército e da Armada anistiados: estes não poderiam voltar à ativa antes de dois anos e, depois de vencido esse prazo, voltariam somente quando o poder executivo julgasse conveniente. A outra restrição dizia respeito aos vencimentos desses mesmos oficiais: enquanto não retornassem à ativa, venceriam somente o soldo de suas patentes e contariam apenas o tempo para a reforma. Para Rui Barbosa, tais restrições se configuravam em punições aos anistiados, o que as tornava inconstitucionais. Assim como em 1892, Rui levantou-se como o defensor legal daqueles que ele entendeu como injustiçados pelo governo

¹⁶ O decreto de anistia de 21 de outubro de 1895, anistiava: Art. 1º: todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido em movimentos revolucionários ocorridos no território da República até 23 de agosto desse ano. §1º. Os oficiais do exército e da armada anistiados por esta lei não poderão voltar ao serviço ativo antes de dois anos, contados da data em que se apresentarem à autoridade competente, e ainda depois desse prazo, se o poder Executivo julgar conveniente. §2º. Esses oficiais, enquanto não reverterem à atividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes e só contarão o tempo para a reforma.” (BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XXIV tomo III, 1897., p. 13).

federal e, recebendo procuração de 47 oficiais que se sentiram prejudicados pelas restrições do decreto, promoveu uma ação sumária de rito especial contra a União, conforme a petição inicial:

[...] com o fim de, reconhecida a nulidade do dito decreto, na parte indicada, mandar-se contar tempo aos suplicantes para todos os efeitos, de conformidade com as leis gerais em vigor, e condenar-se a fazenda nacional a pagar, desde a data da anistia, além do soldo, os demais vencimentos, que por essas leis lhe competem. (BARBOSA, 1897, p. 20).

De forma semelhante à obra analisada no primeiro capítulo, *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal, Anistia inversa – Caso de Teratologia Jurídica* é a compilação da argumentação jurídica de Rui Barbosa, desta vez em ação para derrubar as restrições do decreto de anistia. Foi editada e lançada em 1896¹⁷. Para facilitar, faremos a exposição do conteúdo da presente obra em comparação com a anterior.

O grosso da argumentação presente em *Anistia Inversa*, assim como em *Os Atos Inconstitucionais*, tem por objetivo demonstrar a inconstitucionalidade das restrições e sua consequente nulidade. Não do decreto como um todo, mas somente das restrições, como Rui faz questão de frisar. Schneider afirma que, “Assim como na questão de 1892, os argumentos de Barbosa neste caso da Anistia Inversa tem a ver tanto com ‘direitos’ remunerativos individuais quanto com questões mais amplas como a separação dos poderes”¹⁸. (SCNHEIDER, 2008, p. 83). Também à semelhança da obra anterior, Rui Barbosa novamente não reivindicou a reintegração direta dos oficiais a seus antigos postos, como pudemos ver na finalidade da ação exposta na citação acima tirada da petição inicial, limitando-se a exigir a reparação dos prejuízos econômicos que as restrições impuseram aos atingidos, evitando assim, na ação, questionar o aspecto político que envolvia a questão. Porém, Martins (1978) destaca que, julgada procedente a ação, a reintegração viria automaticamente, tendo Rui somente, como bom advogado, tomado partido nas questões legais. Ou seja, novamente, Rui se furtou de reivindicar, na sua argumentação, o que seria talvez a principal finalidade da anistia (o que se depreende, pelo menos, da definição do que ele entende por anistia exposto na obra anterior e também nesta, como veremos a seguir), qual seja, a restituição das coisas no seu estado anterior como se os delitos nunca tivessem existido. Aliás, entre tantas

¹⁷ A obra *Anistia Inversa* foi lançada em 1896, porém, nas Obras Completas de Rui Barbosa, onde a consultei, ela foi incluída em um tomo datado de 1897, por isso figurará nas citações essa data.

¹⁸ No original: “Like the 1892 matter, Barbosa’s argument in this *anistia inversa* case had to do with both individual remunerative ‘rights’ and larger questions about the separation of powers.”

semelhanças, esta é uma das diferenças entre as duas obras: Rui dedicou um espaço maior à anistia na segunda, sendo esta sua mais completa argumentação caracterizando-a.

As circunstâncias que motivaram a ação jurídica em 1892 diferem um pouco em relação às de 1895: em 1892, Rui buscou provar a inconstitucionalidade de dois decretos do Poder Executivo, um que reformou sumariamente os 13 gerais signatários de um manifesto contestando a legitimidade do governo, e outro que decretou o estado de sítio, servindo de justificativa para que o governo prendesse e desterrasse ilegalmente (sem direito a julgamento) diversos indivíduos e mantivesse essas punições mesmo após o fim do estado de sítio. Já em 1895, mesmo que haja em sua essência, como já destacamos, similaridades no eixo central das argumentações, o foco se deslocou para o decreto de anistia em si. Como destacou Schneider (2008), para Rui Barbosa o decreto era inconstitucional basicamente por dois motivos: negava aos oficiais direitos e benefícios inerentes às suas posições e atribuía poderes punitivos ao Legislativo, que são atribuição exclusiva do Judiciário. Assim, para Rui, as restrições se configuravam em punições, transformando essa anistia em uma anistia penal, subvertendo assim sua natureza e seu real significado: uma anistia inversa, já que, ao invés de apagar os delitos e estabelecer o esquecimento, punia seus beneficiados em direitos elementares como o patrimônio.

Ao falar sobre a anistia, Rui trouxe uma definição que não foge muito da trazida em 1892, tanto que, no subcapítulo Anistia Penal, ao listar suas principais características, é colocada como referência em uma nota de rodapé a obra *Atos Inconstitucionais*. A definição é basicamente a mesma. Ainda que se difiram um pouco nos termos, as principais características presentes em 1892 aparecem novamente:

São bem conhecidas as características da anistia. O ‘véu de eterno esquecimento’, em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é uma vulgar metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana. Por ela, não só se destroem todos os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, ‘se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas no mesmo estado em que estariam, se a infração nunca se tivesse cometido. Esta é a anistia verdadeira, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cujas virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras de eloquente concisão: “Eles perdoaram, e daí avante conviveram em democracia.” (BARBOSA, 1897, p. 66).

2.5 A anistia de 1895: *Sola et Una*

Como podemos ver Rui novamente reforçou algumas características da anistia que já havia trazido na definição de 1892, como a extinção da infração, da sentença e seus efeitos. Enfatizou também o esquecimento trazido e, pela ótica de Paul Ricoeur (2007), imposto pela anistia, utilizando desta vez uma metáfora (“véu de eterno esquecimento”). Foram igualmente utilizadas contribuições de autores europeus da área do direito para construir essa definição, sendo alguns destes autores os mesmos utilizados anteriormente, como Garraud e Giachetti. Porém, o que aparece de novidade é, no final, a associação direta feita por Rui entre a anistia e a democracia, através da citação do historiador grego Tucídides. Acreditamos que essa tentativa de associar a anistia à democracia justifica-se pelo contexto que precedeu o lançamento da obra, onde o governo adotou medidas ditatoriais ou próximas a isso, como fechamento das instituições políticas, prisões arbitrárias e perseguições, em meio ao conflito em que viviam algumas regiões do país. Lembremos também que nas menções de Rui ao período do governo Floriano presente nas fontes, este quase sempre usa os termos “ditadura florianista”. Assim, entendemos que, ao fazer essa associação, Rui procurou evidenciar o fato de que a paz e a anistia só foram possíveis após a saída de Floriano, que, classificado como “ditador”, era um entrave à democracia. Ou seja, só foi possível a anistia e a volta da democracia com a saída do “ditador” e o fim da “ditadura”. Não podemos deixar passar incólume outro detalhe: Rui abriu a definição de 1892 classificando a anistia como uma “lei não de perdão, mas de esquecimento”. Já na definição de 1895, destacou uma citação de Tucídides onde este “celebra” as virtudes da anistia e afirma que as partes envolvidas “perdoaram”, e daí em diante conviveram em paz e democracia, mostrando como essas definições, pretensamente objetivas e definitivas, podem sofrer alterações de acordo com o momento e o contexto.

Em seguida a essa definição, Rui arrolou mais uma vez os direitos feridos dos atingidos pelas restrições. Reafirmou que a anistia, devido às restrições, não estabeleceu exclusões, condições e nem estipulou para os sentenciados redução de pena, e sim decretou-lhes penas: os inibiu do exercício de sua profissão por no mínimo dois anos, diminuiu seus vencimentos nesse período e impôs um corte de, no mínimo, dois anos em sua antiguidade, o que se configura um “atentado” contra a constituição. Para ratificar sua afirmação, traz uma definição de penalidade, do jurista francês Garraud, onde este afirma que a penalidade fere o homem na sua liberdade, no seu patrimônio ou nos seus direitos.

As considerações de Rui sobre a anistia não param por aí. No subcapítulo *Sola Et Una*, fez um esforço para demonstrar como essa anistia de 1895, uma anistia penal, inversa, como já a havia qualificado, não encontra similar na história da humanidade. Para isso, invocou uma série de variados exemplos de anistias no espaço e no tempo, visando afirmar o caráter *sui generis* da medida de 1895. Para Schneider:

[...] o tropo mais frequentemente repetido deste caso nas décadas seguintes foi a impressionante lista e discussão da resolução de conflitos civis via anistia em todo o mundo. [...] Em anos posteriores, esta litania foi utilizada como um roteiro para exaltar o poder pacificador da anistia e seu nobre uso ao longo do tempo. Mais especificamente, apoiou argumentos a favor de anistias gerais e irrestritas. (SCHNEIDER, 2008, p. 84).¹⁹

Rui ainda estabeleceu uma espécie de tipologia da anistia, classificando-as em gerais, amplas, absolutas ou restritas. Estas últimas dividir-se-iam em parciais e condicionais: parciais quando excluía certos indivíduos ou grupo de indivíduos e condicionais quando impunham alguma condição a ser observada para receber seu benefício. A partir de então, passou a citar os exemplos.

O primeiro exemplo utilizado foi o da Grécia Antiga, invocando três anistias que foram decretadas em seu território. No primeiro exemplo, o célebre legislador Sólon, que na ocasião (ano de 594 a.c) havia sido eleito reformador e reconciliador, reintegrou nos direitos e privilégios de cidadão àqueles que os haviam perdido por sentença dos arcontes, excluindo os que haviam sido condenados por traição ou homicídio. Por fim, Rui afirmou: “Para os que não incorreram nessas exclusões, era ampla a restituição de direitos.” (BARBOSA, 1897, p. 109). No segundo exemplo da Grécia Antiga, citou uma anistia decretada em 405 a.c, sob a liderança de Patrocleides. Encontrando-se na ocasião com seu exército enfraquecido e com uma invasão às portas da cidade, Patrocleides, em conjunto com os cidadãos atenienses, decidiu revogar as penas de grande número de cidadãos condenados e processados, visando fortalecer a defesa da cidade da iminente invasão. Excluíram-se dessa medida os condenados ao exílio ou a morte, “[...] bem como os sócios dos Quatrocentos, que se houvessem furtado pela fuga à ação dos tribunais.” (BARBOSA, 1897, p. 109). Por último, Rui trouxe a anistia decretada por Trasíbulo, após uma paz negociada. Desta excetuaram-se apenas indivíduos que, segundo ele, haviam presidido as atrocidades, mas mesmo a esses foi permitido

¹⁹ No original: “In the decades that followed, the most frequently repeated trope from the case was the impressive list and discussion of the resolution of civil strife throughout the world via amnesty (...) In later years, this litany was utilized as a script to extol the pacifying power of amnesty and its noble use over time. More specifically, it supported arguments in favor of general and unrestricted amnesties.”

repatriarem-se, desde que passassem pelos tribunais e fossem absolvidos, podendo então assim, como os demais, gozarem da anistia. Após esses três exemplos, Rui conclui, afirmando:

[...] Como, porém, o que faz ao meu propósito, é o exame dos fatos jurídicos, não sua apreciação política, o que me cumpre acentuar aqui é que, no seio da nação em cuja alta cultura teve seu berço, a anistia, esta instituição, para os envolvidos na sua órbita, nunca estabeleceu condições, e muito menos se deixou acompanhar jamais de restrições expurgatórias. (BARBOSA, 1897, p. 111).

A conclusão de Rui é clara: exaltou os exemplos de anistias da Grécia narrados por não conterem condições nem restrições expurgatórias, ou seja, restrições que se configurassem em penalidades, como ocorreu em 1895. E ele não parou por aí: seguiu invocando inúmeros exemplos, na mesma esteira destes primeiros, sempre reforçando que, por mais restrições que apresentassem, nenhuma anistia ao longo da história da humanidade atribuiu pena aos seus beneficiados. Destacamos também os exemplos trazidos da Inglaterra e França. Entre os ingleses, Carlos II, após a Revolução Puritana, teria iniciado seu reinado com um decreto de anistia plena. Porém, o Parlamento, segundo Rui, “mais realista do que o rei”, a modifica, para excluir os regicidas. Finaliza dizendo: “Mas nem num nem noutra caso se deturpa o caráter da instituição: anistia geral, no primeiro, anistia com exclusões, no segundo.” (BARBOSA, 1897, p. 114). Os exemplos invocados da França dizem respeito ao período revolucionário, entre 1789 e 1800. Segundo Rui, foram decretadas, nesse período, 10 anistias que ele chama de “absolutas”, e outras 8 que traziam algum tipo de exclusão, como, por exemplo, a incendiários e assassinos. Buscou ainda mais dois exemplos de anistias decretadas em 1800 na França, sendo uma parcial e outra condicional, ambas juridicamente corretas, pois, segundo ele, o legislador tem plena autonomia para negar a anistia a certas classes de indivíduos e impor condições a outros para que se entre no gozo dos benefícios da anistia. Ou seja, Rui invocou diversos exemplos de anistia, com a finalidade de novamente demonstrar o ineditismo do caso de 1895. Porém, construiu sua argumentação sob o pretexto de fazer uma justificação, ou uma quase apologia às anistias com exclusões que, segundo a tipologia por ele mesmo colocada anteriormente, seriam as anistias parciais, como ficou claro nos exemplos que destacamos aqui. Ele é taxativo em sua argumentação: a anistia com exclusões não “deturpa o caráter da instituição”.

Após essa busca de exemplos na Europa e nos Estados Unidos, Rui também se voltou para o histórico da anistia no Brasil, sempre com a mesma intenção: demonstrar o ineditismo

do decreto de 1895. A primeira citada foi a decretada no ano 1836 para os sediciosos do Rio Grande do Sul, ainda nos tempos da regência. O decreto previa anistia a todos os envolvidos na sedição de 1835 que se submetessem à ordem legal. Aqui houve um erro de interpretação de Rui: em nossa visão, trata-se de uma anistia visivelmente restrita-condicional, pois foi decretada visando somente indivíduos que tivessem se entregado. Rui limitou-se a dizer que era uma anistia sem condições (não condicional) àqueles que se entregaram, um ponto de vista que no mínimo oculta outras faces da questão, com o intuito de reforçar ainda mais o contraste com a anistia de 1895. Citou ainda mais um exemplo do Rio Grande do Sul, em 1840, e outro de 1842 que visava anistiar envolvidos em crimes políticos cometidos nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, ambas irrestritas e amplas, e um exemplo de Pernambuco, em 1849, onde foi decretada anistia aos envolvidos em rebelião desde que depusessem as armas (apesar de não nominar, cremos que seja a Revolução Praieira). Neste último exemplo de Pernambuco ele admite ser ela condicional, porém, como fez em outros exemplos, destaca novamente que, aos beneficiados, a anistia não tinha limite. Aos últimos decretos citados, já da era republicana (entre eles o já trabalhado aqui no primeiro capítulo), nada mais acrescentou, a não ser: “Eis a tradição nacional.” (BARBOSA, 1897, p. 127).

Antes de fecharmos o capítulo, algumas palavras sobre o desfecho das ações jurídicas. De acordo com Martins (1978), a 27 de julho de 1896 foi proferida sentença inicial dando ganho de causa a Rui. A 20 de janeiro de 1897 a Fazenda Nacional apelou, com a apelação sendo julgada procedente. Com isso, Rui preparou uma ação rescisória do acórdão de 20 de janeiro. No entanto, esta nem chegou a ser proposta, pois a lei nº 533 de 7 de setembro de 1898 suprimiu as restrições contidas no decreto de anistia de 21 de outubro de 1895, com exceção de vencimentos e promoções já decretados²⁰.

Destacamos aqui os aspectos da obra *Anistia Inversa* que mais condiziam com nosso objetivo, que eram as reflexões de Rui Barbosa sobre a anistia. Procuramos também, ao longo do capítulo, destacar outros pontos, tanto das fontes quanto da bibliografia, que ajudassem a compreender os acontecimentos que motivaram na anistia de 1895, assim como aspectos da atuação política de Rui Barbosa, que julgamos serem importantes ao se estudar seus posicionamentos sobre a anistia. Portanto, acreditamos que os dois capítulos até então desenvolvidos nos permitem chegar a importantes conclusões e formular hipóteses sobre o

²⁰ Para maiores detalhes, ver BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XXIV tomo III, 1897. p. 166-196.

problema de pesquisa proposto, assim como também contemplam os objetivos preestabelecidos no início da pesquisa.

3. Rui Barbosa e o debate contemporâneo sobre a anistia

Neste terceiro e último capítulo daremos um fechamento para o trabalho, fazendo uma articulação entre o que foi trazido nos capítulos anteriores e as discussões contemporâneas que ocorrem no Brasil, relativas à anistia de 1979.

Para iniciar, gostaríamos de comentar com mais aprofundamento a obra de Roberto Ribeiro Martins já trazida na introdução, *Liberdade para os brasileiros – anistia ontem, hoje e sempre*, por se tratar de um exemplo muito pertinente de como as ideias de Rui Barbosa foram apropriadas e utilizadas em outros contextos onde a anistia estava sendo discutida. Martins era jornalista e, também tendo sido atingido pela repressão, estava preso no momento em que começou a escrever a obra, que veio a ser publicada em 1978. De acordo com Rodeghero (2013), após uma proposta de distensão e afrouxamento do regime por parte do então presidente, o general Ernesto Geisel, em 1974, a anistia passou lentamente a incluir-se no conjunto de “liberdades democráticas” que era preciso reconquistar. A campanha a seu favor iniciou-se de forma mais efetiva em 1975, com a criação do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), passando por ações organizadas no exterior por exilados políticos do regime até chegar a 1978, ano da criação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA’s) em diversas cidades do país, que, apresentando um discurso mais radical, rompiam com a lógica da reconciliação, que tinha marcado o discurso do MFPA. Nesse mesmo ano foi apresentado, após muita relutância em reconhecer a demanda por anistia, o primeiro projeto governamental de anistia ao Congresso Nacional. Assim, podemos classificar o período em que a obra de Roberto Ribeiro Martins em questão foi escrita e publicada como o de mais intensa mobilização em prol da anistia em todo o período da ditadura civil-militar no Brasil. Entendemos que essas circunstâncias são elementos chave para compreender o tom militante da obra.

No capítulo III de sua obra, intitulado *Rui e a anistia*, Martins, além de fazer um elogio à medida como a única e melhor solução para pacificar conflitos e promover a reconciliação, associa-a ao nome de Rui Barbosa de maneira enfática:

A iniciativa de propô-la e defende-la [a anistia] intransigentemente com todas suas consequências e em todas as situações históricas que se apresentaram oportunas coube principalmente a um homem que se transformou no símbolo mais elevado das idéias liberais burguesas do século XX no Brasil: Rui Barbosa. O nome de Rui está definitivamente ligado à história da anistia no mundo inteiro. Porque não só a defendeu, a apoiou, a propôs e a legislou inúmeras vezes no Brasil, mas porque foi um dos seus mais completos doutrinadores. A partir de Rui, todas as anistias decretadas no país tiveram, direta ou indiretamente, a sua marca, o seu argumento, a

sua inspiração. E é este importante papel de Rui que nos cabe analisar aqui. (MARTINS, 1978, p. 51).

Por conseguinte, Martins analisou a participação de Rui em quatro anistias que foram decretadas na Primeira República (1892, 1895, 1905 e 1910) com o intuito de dar subsídio às suas hipóteses, quais sejam, a da existência de uma tradição de anistias no Brasil e a de sua vinculação direta com o nome de Rui Barbosa. Porém, notamos consideráveis diferenças ao compararmos a argumentação e as conclusões a que Martins chegou, com as desenvolvidas ao longo do nosso trabalho. Primeiramente, após falar sobre as duas primeiras anistias (1892 e 1895), Martins afirmou que:

Como se vê, Rui era partidário de uma anistia que fosse ao fundo da questão, de uma anistia ampla, geral, irrestrita, que repusesse as coisas nos mesmos lugares em que estariam se os fatos que a motivaram não tivessem acontecido. (MARTINS, 1978, p. 63).

Ao analisar os argumentos de Rui sobre a anistia, presentes nas obras *Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal e Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica*, Martins destacou somente o que fosse reforçar sua hipótese. Por exemplo, em nossa análise feita no primeiro capítulo, chamamos atenção para o fato de que a restituição aos postos dos oficiais reformados de forma arbitrária e inconstitucional pelos decretos do poder executivo não era o objetivo das ações impetradas por Rui, e sim somente a restituição dos prejuízos financeiros trazidos aos atingidos por estes decretos. Rui afirmou nas fontes que, na verdade, evitou a anulação dos decretos e a volta da situação como dantes, como se nunca tivessem acontecido os fatos que motivaram a anistia, pois entendia que isso poderia gerar uma crise entre os poderes da República e que a volta dos militares atingidos aos seus antigos postos poderia ser fonte de futuros desentendimentos. Na anistia de 1895, procedeu de maneira similar no tocante a esta questão. Outra parte da conclusão destacada que é flagrantemente precipitada diz respeito aos adjetivos que caracterizariam a anistia que Martins entende que Rui era partidário: ampla, geral e irrestrita. Ora, como destacamos em nosso capítulo dois, no subcapítulo da obra *Anistia Inversa, Sola Et Una*, Rui invocou diversos exemplos de anistias afim de demonstrar o ineditismo do decreto de 1895. No entanto, quase todos os exemplos invocados eram, segundo ele mesmo classificou, de “anistias parciais”, ou seja, medidas que excluía certos indivíduos ou grupos de indivíduos. Assim, no intuito de demonstrar como a anistia de 1895 não encontrava símile na história da

humanidade, reforçou a ideia de que não havia problema algum em anistias com exclusões e que estas eram perfeitamente legítimas desde que não trouxessem restrições que se configurassem em punições, como ocorreu em 1895. Martins até citou o fato de Rui ter, em *Anistia Inversa*, percorrido a experiência histórica da anistia em outros tempos e espaços, mas somente destaca que, ao fazê-lo, Rui não encontrou nada semelhante com o que havia ocorrido em 1895; sobre o restante da argumentação, que exploramos em nosso segundo capítulo e evidenciamos agora, nenhuma palavra.

Portanto, acreditamos que o contexto de intensa luta política em que Martins estava inserido (da forma mais direta possível) o fez conceber sua obra como um ato de militância, induzindo-o a levantar hipóteses que podem ser, no mínimo, bastante relativizadas com uma leitura mais distanciada (me refiro ao tempo, pois admito que a imparcialidade plena seja inalcançável em trabalhos de história) e atenta das fontes, como nos propusemos a fazer. O presente trabalho configura-se, então, em um contraponto às ideias levantadas por Martins, ideias que, de certa forma, já existiam antes mesmo de ele escrever sua obra, como pudemos observar na introdução, onde trouxemos exemplos de associações do nome de Rui Barbosa à anistia nos mais diversos contextos onde esta estava sendo discutida.

Vejamos como as discussões levantadas até o momento, envolvendo as concepções de Rui Barbosa sobre a anistia e a existência ou não de uma tradição de anistias no Brasil fundamentada em suas contribuições, dialogam com e repercutem nos debates contemporâneos sobre a anistia de 1979 no Brasil. Mas, para empreendermos esse diálogo entre a discussão contemporânea e o que pesquisamos e concluímos sobre Rui Barbosa e a anistia no final do século XIX, é necessário ressaltar as precauções indispensáveis a esse empreendimento, para fugir de armadilhas e anacronismos. O cuidado principal é a observância dos respectivos contextos, onde houve acontecimentos que são indispensáveis para se entender cada uma das anistias e seus desdobramentos. A inspiração para essa abordagem veio do trabalho da professora Dr^a Carla Simone Rodeghero, coordenadora do projeto *Anistia, esquecimento e conciliação: as anistias de 1945 e 1979 numa perspectiva comparada*, do qual sou bolsista desde agosto de 2012.

O contexto das anistias pesquisadas nos dois primeiros capítulos era o da recém-proclamação da República, ocorrida em 1889. Logo, as noções de cidadania e participação política ainda não estavam consolidadas, o que diminuía as possibilidades de reivindicações mais concretas de setores da população que tinham acesso à esfera político-jurídica, e

praticamente inviabilizava às daqueles em situação de quase total marginalidade política, como os ex-escravos, recém-emancipados. Flores (2006) ressalta que, durante o processo histórico que se desenrolou na difícil conjuntura política de consolidação da República (1889-1895), houve a invenção de uma tradição republicana. O autor também argumenta que: “De fato, muitas tradições e costumes dos 67 anos de regime monárquico (1822-1889) não seriam tão facilmente removidos com a proclamação da República, daí as violentas discussões e as disputas políticas entre os anos de 1889 e 1895.” (FLORES, 2006, p. 52). Portanto, é de suma importância levar-se em conta essas particularidades do contexto para uma melhor compreensão do processo político dos inícios da República e, conseqüentemente, dos desdobramentos das anistias que foram objetos de nossa pesquisa. Como também ressaltou Resende (2006), tal processo político é caracterizado pela expressão “liberalismo oligárquico”, que define o surgimento da república, pois esta, cujo pressuposto teórico seria o de servir à coisa pública e ao interesse coletivo, na verdade: “[...] teve significado extremamente limitado no processo histórico de construção da democracia e de expansão da cidadania no Brasil.” (RESENDE, 2006, p. 91).

Já em 1979, o grande diferencial a se considerar na análise da anistia votada e aprovada pelo governo militar é a consolidação das noções de direitos humanos e “crimes contra a humanidade”, surgidas no contexto do pós Segunda Guerra Mundial e tributárias das denúncias dos crimes do Eixo, principalmente da Alemanha Nazista. O Tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foram dois marcos importantes dessa mudança na forma de encarar os atos dos Estados nacionais para com seus cidadãos. Segundo Harald Weinrich (2001), não se permite que os cada vez mais assombrosos crimes ligados às grandes guerras mundiais e que foram descobertos e julgados, sejam:

[...] apagados da memória de humanidade por uma ordem de esquecer. Por isso, é moral e historicamente coerente que desde os processos de Nuremberg por crimes de guerra, cuja concepção política também foi confirmada pelo Parlamento Alemão e pelo Tribunal Internacional de Crimes de Guerra em Haia, todos os ‘crimes contra a humanidade’, especialmente na forma de assassinato de genocídio, tenham sido excluídos de qualquer anistia e não possam prescrever.” (WEINRICH, 2001, p. 238).

Weinrich, sendo um linguista alemão, chama atenção para uma dimensão que, em seu entendimento, deveria ser observada em todas as anistias. No entanto, aqui no Brasil não se deu tal processo. Como destacou Rodeghero (2013), os formuladores do projeto de anistia de 1979 parecem ter reconhecido neste um potencial conciliador, assim como, também, a

existência de uma tradição de anistias como forma de pacificar conflitos e, ainda, a possibilidade de explorar a dimensão do esquecimento. A autora ainda defende que estes formuladores tinham ciência da noção de crimes contra a humanidade, já que se apropriaram da expressão “crimes conexos”, dando-a um sentido destoante daqueles de anistias anteriores, como a de 1945, com a finalidade de proteger os agentes do Estado da culpabilização por crimes que, diferentemente de outros momentos, já estavam tipificados. Vejamos então como, nos diferentes momentos, foi operacionalizado o esquecimento com a anistia.

O esquecimento, que segundo Rui Barbosa deveria estar acoplado às anistias de 1892 e 1895 e que se fez presente nas discussões políticas pré-anistia, dizia respeito somente aos vencidos, ou seja, aos atos ou crimes dos cidadãos, civis ou militares, que se insurgiram contra o governo e a ordem. Não há, praticamente, nas obras analisadas, falas ou denúncias de que as atitudes do governo para com seus cidadãos tivessem incorrido em exageros. Isso é compreensível justamente pela ausência de enquadramento legal, onde esses crimes de Estado pudessem ser tipificados, o que só surgirá a nível internacional no pós-guerra, como já foi destacado. Assim, na ausência dessa denúncia, não havia necessidade de relacionar o esquecimento trazido pela anistia às ações do Estado e seus agentes de repressão. Ou seja, não estava em questão esquecer as ações repressivas do Estado. Não estava em questão anistiar os agentes do governo, apenas os que se insurgiram contra a ordem.

Ainda assim, pudemos observar em nossa pesquisa alguns indícios de possibilidades para que tais questões pudessem ser desenvolvidas. Por exemplo, juntamente com a anistia de 1892, foi votada a aprovação dos atos do Executivo durante o estado de sítio; infelizmente não há maiores detalhes de que tipo de punição ou penalidade sofreria o governo, caso seus atos não fossem aprovados, mas só o fato desta questão ter sido discutida e votada representa um indício de que tais atos não passaram incólumes, mesmo que não tenha existido uma reivindicação por justiça e julgamento desses atos nos moldes como foi feita posteriormente, em 1979. As falas de Rui Barbosa ao criticar o então chefe do executivo Floriano Peixoto também são um bom exemplo: como um grande opositor de Floriano, Rui não mediu as palavras na hora de criticá-lo e, em algumas oportunidades, citou os “crimes da ditadura”. Em sessão do Senado Federal em 03 de setembro de 1895, já destacada e devidamente citada no segundo capítulo, Rui utilizou palavras como: monstruosos crimes dessa sinistra época, horrores da crueldade, fúria de sangue, morticínios inomináveis, e colocou ainda que tais crimes foram: “[...] de uma covardia e uma atrocidade para as quais a história não terá nome, esses fuzilamentos em massa, de inocentes, sem julgamento, de ilustres servidores do país

[...]” (BARBOSA, 1895, p. 66). Pensamos que, se observássemos somente essas palavras isoladamente, sem a devida contextualização, elas poderiam ser tomadas como oriundas de alguma organização ou ator político que lutava contra os regimes militares da América Latina na segunda metade do século XX, já que denunciam abusos por parte de um Estado ditatorial. Mas, como pudemos ver na sequência do trabalho, Rui Barbosa não avança em denúncias desse tipo. Nas argumentações jurídicas presentes nas obras que foram nosso objeto de pesquisa, não há referências de intenção por parte de Rui em denunciar os crimes do Estado. Ainda assim, percebemos que, mesmo de forma incipiente, houve uma percepção por parte de Rui Barbosa de que o Estado cometeu crimes contra a população em momentos de agitação política e suspensão de liberdades individuais. No entanto, as condições necessárias à busca por justiça e criminalização destes agentes da repressão ainda não estavam dadas, diferentemente de 1979.

Já na anistia de 1979, o esquecimento operou (e opera) de maneira diversa²¹. Rodeghero (2012) destaca que houve uma importante dimensão de mobilizações de diversos setores da sociedade civil que a reivindicavam. A partir da posse do General João Figueiredo, em 1979, passou a ser considerada pelo governo uma peça importante para a realização de uma transição controlada para a democracia. A autora ainda observa que, ao longo das mobilizações, que passaram a ocorrer a partir 1975, apresentavam-se diferentes concepções sobre a medida, transitando entre dois pólos: um que associa a medida ao esquecimento, e outro que a considera o passo inicial para o desmonte do Estado de Segurança Nacional. Organizações como o MFPA (Movimento Feminino pela Anistia), os CBA’s (Comitês Brasileiros pela Anistia) e a OAB (Organização dos Advogados do Brasil) entendiam que a anistia, além de seu efeito mais prático, como a libertação dos presos políticos, o retorno de exilados políticos e a reintegração de funcionários expurgados, deveria também trazer o

²¹A lei de anistia nº 6683, que foi promulgada durante o governo de Figueiredo em 28 de agosto de 1979 dizia o seguinte: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações ligadas ao poder público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes representantes sindicais, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira*. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A. e TORELLY, Marcelo D. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011. 571 p. il., p. 283.

esclarecimento dos casos de mortes e de desaparecimentos. Destas organizações, os CBA's guardavam uma postura ainda mais radical, pois defendiam que os agentes do Estado deveriam ser responsabilizados pelas torturas, e que a medida deveria romper com a dimensão do esquecimento e não ser recíproca. No entanto, a demanda acabou passando das mãos desses grupos de oposição para as mãos do governo e, no momento da votação do projeto no Congresso, este tinha a maioria e, devido a essa correlação de forças políticas, acabou sendo aprovada esta lei de anistia que, apesar de ter sofrido algumas alterações importantes posteriormente, perpetuou-se como uma anistia recíproca²². Portanto, o esquecimento trazido pela anistia de 1979 significou o silenciamento sobre os crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985) e sua consequente impunidade.

Assim, pelo viés analítico de Paul Ricoeur, podemos dizer que a anistia de 1979 se enquadra naquilo que ele chamou de esquecimento comandado, que impõe a obrigação pelo esquecimento a uma coletividade e se configura em uma equivocada política de gestão do passado. Como consequência, a sociedade se priva, como ressaltou Rodeghero (2012), daquilo que o filósofo entende por esquecimento libertador, resultado de um trabalho de luto que é alcançado através de um trabalho de memória, indispensável para a superação de situações traumáticas, em nível coletivo. Para concluir o destaque às consequências funestas trazidas à sociedade brasileira por essa anistia, trago uma citação do artigo de José Carlos Moreira Filho:

Desde que foi editada, a lei de anistia de 1979 tem servido para impedir o reconhecimento, a memória e a possibilidade do arrependimento público, estimulando, portanto, a repetição da violência pela atuação das forças de segurança pública, o negacionismo dos crimes contra a humanidade cometidos e a impunidade como cultura institucional. É preciso, não obstante, repudiar a anistia como exercício de esquecimento de crimes contra a humanidade. (MOREIRA FILHO, 2011, p. 211).

Entendemos, desse modo, que a anistia de 1979, mesmo tendo sido aprovada nos moldes em que foi, trouxe benefícios à época em que foi votada (o próprio Paul Ricoeur também afirma que ela pode trazer) e foi importante para aqueles que lutaram por ela e que,

²² Carla Rodeghero como as principais mudanças posteriores na lei de anistia de 1979 o artigo 8º das disposições transitórias da Constituição de 1988, a Lei dos Desaparecidos de 1995, e a lei 10.559 de 2002, que criou a Comissão de Anistia. Para maiores detalhes ver RODEGHERO, Carla. Anistia, esquecimento, conciliação e reconciliação: tensões no tratamento da herança da ditadura no Brasil. In: ARAÚJO, Maria Paula; MONTENEGRO, Antônio T. e RODEGHERO, Carla. *Marcas da Memória : história oral da anistia no Brasil*. Recife: Ed Universitária da UFPE, 2012, 212 p.

ainda hoje, a consideram uma conquista. Ao mesmo tempo, lembramos que a medida tem sido alvo de discussões políticas nos últimos anos, em torno da possibilidade de sua revisão. Segundo Rodeghero (2012), setores governamentais, ligados principalmente à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e à Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, têm fomentado iniciativas de justiça de transição, onde sempre há a crítica à associação entre a anistia e o esquecimento, a denúncia da anistia recíproca e a negação da existência de um acordo de esquecimento mútuo das violências do passado. Entre as entidades da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos humanos e pessoas diretamente atingidas pela repressão da ditadura há por vezes o apoio, por vezes a crítica, mas sempre a cobrança sobre as políticas levadas adiante pelos órgãos mencionados. Por outro lado, há setores governamentais e da sociedade civil que criticam tais iniciativas por considerarem que elas desvirtuam o sentido da anistia de 1979 e fomentam o ressentimento e o revanchismo. O “último capítulo”, pelo menos até agora, dessas discussões foi o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153. Nessa ação, de acordo com Moreira Filho (2011), o intuito da Ordem dos Advogados do Brasil era provocar o Supremo tribunal Federal a dizer que a anistia não deveria ser estendida aos casos de crimes contra a humanidade, de acordo com a interpretação que prevalece até hoje da expressão “crimes políticos ou conexos com estes”. Interposta em outubro de 2008 e julgada nos dias 28 e 29 de abril de 2010, foi indeferida pela votação de 7 votos a 2. Segundo o autor, essa decisão evidenciou o caráter conservador do Poder Judiciário brasileiro, fruto da ausência de uma transição política adequada²³.

Julgamos pertinente ainda levantar outra questão, surgida durante a pesquisa e elaboração do trabalho: a associação da anistia com o esquecimento seria prejudicial ao corpo social somente pela existência de crimes contra a humanidade, crimes cometidos pelo Estado contra seus cidadãos, os quais necessitam esclarecimento, julgamento e condenação? Se a anistia de 1979 não abrangesse os crimes conexos, ainda assim, ela seria problemática? Seria admissível esquecer os “crimes” dos oponentes do governo?

²³ Em seu artigo, Moreira Filho critica o entendimento de alguns ministros do STF que votaram pelo indeferimento da ação, como César Peluso, Celso de Mello e Marco Aurélio. Entre outras críticas, Moreira Filho afirma que tais ministros entenderam que o debate em torno da interpretação da Lei de Anistia brasileira seria meramente acadêmico, pois, mesmo que se desse ganho de causa à autora, isso não teria efeito prático algum, já que todos os crimes estariam prescritos, inclusive os de desaparecimento forçado. Para as demais críticas de Moreira aos ministros e suas manifestações sobre a votação da ADPF nº 153 ver FILHO, José Carlos Moreira da Silva. *Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira*. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A. e TORELLY, Marcelo D. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011. 571 p. il.

Não há dúvida de que um dos principais argumentos para a revisão da lei de anistia de 1979 foi a necessidade de esclarecimentos de tais crimes; como já destacamos, a tipificação destes após a Segunda Guerra Mundial tornou-se um marco fundamental a ser observado em todos os países que viveram regimes de exceção e realizaram transições políticas via anistia. No entanto, entendemos que os males do esquecimento comandado imposto pela anistia, segundo Paul Ricoeur (2007), não se restringem à ocultação de crimes que seriam imprescritíveis. Ao olharmos para esta questão pela perspectiva da justiça de transição e das permanências do período ditatorial em nosso país, entendemos que há muito daquele período a ser evitado. É o caso dos sequestros, das mortes, torturas e desaparecimentos, que continuam a ocorrer nos dias de hoje. Como destacou Moreira Filho (2011), a ausência de transição política adequada contribui para que a democracia não se desenvolva; sem dúvida não são poucos, ainda que difíceis de mensurar, os efeitos negativos da exclusão do exercício da cidadania e da democracia de toda uma geração de brasileiros alijados de irem às urnas e de terem participação política durante 21 anos, salvo em poucas oportunidades conquistadas apesar da repressão. Para finalizar, relembramos também outra importante dimensão negativa do esquecimento associado à anistia destacada por Ricoeur: a da condenação das memórias dos dissidentes ao que ele chamou de “vida subterrânea malsã”, ou seja, o cenário perfeito para a perpetuação do que ele chama de “história oficial”, a memória manipulada, onde os atores sociais são desapossados do poder de narrarem a si mesmos. Ou seja, respondendo à questão proposta, mesmo que a anistia de 1979 não carregasse a dimensão da reciprocidade, seria ainda extremamente danoso ao corpo social a médio e longo prazo que não se operasse uma adequada transição política, do qual é parte indispensável o direito à memória e à verdade, em contraposição ao esquecimento.

Pretendemos demonstrar até agora como as ideias de Rui Barbosa sobre a anistia foram apropriadas posteriormente nos mais diversos contextos, e como a partir disso sua figura foi vinculada, de forma peremptória, à anistia. Além das menções já feitas na introdução, destacamos aqui a apropriação feita pelo autor Roberto Ribeiro Martins, por entendermos ser uma das mais representativas de todas. A partir do destaque à obra de Martins, procuramos expor como as questões levantadas até então durante o trabalho, quais sejam, as concepções de Rui Barbosa sobre a anistia e a existência ou não de uma tradição de anistias no Brasil fundamentada em suas contribuições, dialogam com os debates contemporâneos sobre a anistia de 1979. Para isso, primeiramente tivemos a precaução de pontuar as diferenças nos contextos políticos nacionais e internacionais, ressalvas que

entendemos necessárias para esse tipo de análise. Vimos também, em seguida, como o esquecimento foi operacionalizado nos diferentes momentos, tendo em cada um diferentes significados, onde a denúncia dos crimes ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, a criação do Tribunal de Nuremberg e a posterior Declaração Internacional de Direitos do Homem constituíram-se em importantes variáveis na maneira como se vê e pensa a anistia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos ao longo deste trabalho aprofundar o conhecimento das ideias de Rui Barbosa sobre a anistia. Para tanto, fizemos uma análise das fontes em que localizamos escritos e discursos do jurista e político sobre esta medida. No primeiro capítulo, nos centramos na anistia de 1892, tendo como fonte principal a obra *Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*, de 1893. No segundo, centramo-nos na anistia de 1895, utilizando novamente uma obra de Rui como fonte principal: *Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica*, de 1896. Em ambos os capítulos, fizemos uma breve contextualização dos acontecimentos que motivaram a decretação das anistias estudadas.

Assim, diante das inúmeras apropriações e vinculações posteriores da anistia com o nome de Rui Barbosa, procuramos, a partir de nossa leitura das fontes e do desenvolvimento do trabalho buscando hipóteses para os problemas de pesquisa formulados e apresentados na introdução, formular uma interpretação diferente de como o político baiano pensou a anistia e atuou em contextos onde ela estava sendo discutida. Com isso, procuramos pensar como essa vinculação repercutiu e repercutiu nas discussões atuais no Brasil sobre a anistia de 1979. Acreditamos que nosso trabalho traz argumentos para que se desvincule, ou no mínimo se repense ou relativize a associação do nome de Rui Barbosa com a anistia. Julgamos que tal asserção influi, de certa maneira, no debate contemporâneo, pois, como pudemos ver, a associação de Rui com a medida, da maneira como foi feita, contribui para a manutenção do *status quo*, da ideia de que a anistia de 1979 foi fruto de um acordo político e, mesmo diante da legislação internacional que classifica como imprescritíveis os crimes cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura civil-militar, não devem haver punições a estes, em nome do esquecimento trazido pela medida.

Esperamos que nossas contribuições tenham colaborado para enriquecer os estudos históricos da anistia no Brasil. Além disso, é uma das satisfações da profissão que escolhi pensar que, por mais ínfima que possa ser, estamos, de alguma maneira, dando uma contribuição para um debate e uma questão que julgamos ser tão importante para nosso país e que ainda estão em aberto. Por fim ressaltamos que dentro de nossa proposta de trabalho há ainda outras possibilidades de se explorar as questões trazidas. No levantamento que fizemos das fontes sobre Rui Barbosa e a anistia, constatamos a existência de um número considerável de material sobre a atuação direta de Rui no contexto de mais duas anistias, motivadas por dois eventos ainda no período da Primeira República: a Revolta da Vacina, em 1905 e a

Revolta da Chibata, em 1910. A pesquisa nessas fontes e a exploração de seus contextos, ampliando o escopo de análise utilizado até aqui, proporcionarão, a nosso ver, o enriquecimento do que já foi dito sobre Rui Barbosa e a anistia até aqui, e até mesmo a possibilidade de formulação de novos problemas de pesquisa a serem desenvolvidos posteriormente.

FONTES CONSULTADAS

- Todas as fontes consultadas foram acessadas em www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/ObrasCompletas.htm, exceto o periódico *Correio da Manhã*.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, de 07 de abril de 1945.

Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos Jurídicos*. Vol XIX, tomo III, 1892.

Obras Completas de Rui Barbosa. *A ditadura de 1893 – Jornal do Brasil*. Vol. XX, tomo II, 1893a.

Obras Completas de Rui Barbosa. *A ditadura de 1893 – Jornal do Brasil*. Vol. XX, tomo III, 1893b.

Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XX, tomo V, 1893c.

Obras Completas de Rui Barbosa. *Discursos parlamentares/trabalhos jurídicos*. Vol. XXII, tomo I, 1895.

Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XXIV tomo III, 1897.

Obras Completas de Rui Barbosa. *Trabalhos jurídicos*. Vol. XXV, tomo IV, 1898.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Márcio Tavares d'. *Rui Barbosa*. São Paulo : Três, 2001.

CÂMARA, Dep. Arruda. *A lei de anistia e o parecer Balbino*. Discurso na Associação Brasileira de Imprensa, 22 de junho de 1962.

CARONE, Edgard. *A república velha*. 4. ed. São Paulo: Difel, 1983. 2 v.

CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República: o poder desestabilizador. In: FAUSTO, Bóris. *História Geral da Civilização Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel/Difusão Editorial S.A, 1978. 7 v. : il.

CASTRO, Celso. *Os militares e a república: um estudo sobre a cultura e ação política*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1995. 207 p. : il.

CHAVES, Élio. A consolidação da república: rebeliões de ordem e progresso. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília A.N. (Org.). *O Brasil republicano*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 4 v. : il.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A. e TORELLY, Marcelo D. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011. il.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O Que Resta da Ditadura: a Exceção Brasileira*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

GRECO, Heloísa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. 2003. 559 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. 2003.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

MAGALHÃES, Rejane. Cronologia de uma grande vida. Acessado em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/obrasCompletas.htm> - Acesso em 02/10/2013, às 16h.

MARTINS, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje*. 2.ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1978.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O Processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília A.N. (Orgs.). *O Brasil republicano*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 4 v. : il.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2007. 535 p.

RODEGHERO, Carla. Anistia, esquecimento, conciliação e reconciliação: tensões no tratamento da herança da ditadura no Brasil. In: ARAÚJO, Maria Paula; MONTENEGRO, Antônio T. e RODEGHERO, Carla. *Marcas da Memória : história oral da anistia no Brasil*. Recife: Ed Universitária da UFPE, 2012.

_____. A anistia de 1979 e seus significados ontem e hoje”. In: Relatório de Estágio de Pós Doutorado apresentado ao CPDOC da Fundação Getúlio Vargas. Porto Alegre, fevereiro de 2013.

SCHNEIDER, Ann. *Amnistied in Brazil, 1895-1985*. 2008. 306 f. Dissertação (Doutorado em Filosofia). Universidade de Chicago, Illinois, Departamento de História, 2008.

SOUZA, Mayara Paiva. *O que não devia ser esquecido: a anistia e os usos do passado na Constituinte de 1946*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História, 2010.